CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAIS

Aviso n.º 2096/2008

De acordo com o disposto na alínea *a*), do n.º 1, do artigo 34º, do Dec.-Lei n.º 427/89, de 07/12, aplicado à Administração Local através do Dec.-Lei n.º 409/91, de 17/10 torna-se público que, por meu despacho de 17 de Dezembro de 2007, foram nomeados para ocupar um lugar de Técnico Superior de Direito Principal**,** Carlos Manuel Mendes Dias, Luís Manuel Martins Guerreiro, Sara Elisa Fernandes Corsino, Catarina dos Santos Lucas Cayatte, Maria Inês Sousa Santos, José Casimiro Valério Cardoso e Carlos Laufkotter Sarmento, na sequência de concurso interno de acesso limitado.

21 de Dezembro de 2007. — O Vereador dos Recursos Humanos, *Pedro Caldeira Santos*.

2611081116

Aviso n.º 2097/2008

António d'Orey Capucho, Presidente da Câmara Municipal de Cascais, faz saber que, após deliberação da Câmara Municipal de Cascais de 26 de Novembro de 2007, a Assembleia Municipal, em reunião de 17 de Dezembro de 2007, aprovou o Regulamento e Normas de Cobrança e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais da Câmara Municipal de Cascais para o ano 2008.

28 de Dezembro de 2007. — O Presidente da Câmara, *António d'Orey Capucho*.

Regulamento e Normas de Cobrança e Tabela de Taxas, Licenças Outras Receitas Municipais

Preâmbulo

A evolução recente em matéria de atribuições municipais tem vindo a exigir uma capacidade crescente de gerar receitas próprias por parte dos municípios, de entre as quais assumem especial relevância as provenientes da cobrança de taxas e licenças, previstas como fonte de financiamento das actividades municipais na lei das Finanças Locais, Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.

No município de Cascais, encontra-se actualmente em vigor o Regulamento de Cobrança e Tabela de Taxas e Licenças 2007, aprovado pela Câmara Municipal em 04 de Dezembro de 2006 e pela Assembleia Municipal em 18 de Dezembro de 2006, cujo artigo 30.º do Regulamento e Normas de Cobrança prevê os factores que devem determinar a respectiva actualização anual.

Neste sentido, apresenta-se em anexo o Regulamento e Normas de Cobrança e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais de 2008 aprovado em reunião da Câmara em 26 de Novembro de 2007 e em Assembleia Municipal a 17 de Dezembro de 2007 e, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, cinco dias após o que entra em vigor, que reflecte a actualização dos valores tendo em conta o valor do índice de preços no consumidor previsto para o ano 2008, bem como as alterações legislativas entretanto decorridas, e de análise de custo-benefício.

TÍTULO I

Regulamento e normas de cobrança

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos dos artigos 241.º da Constituição da República, alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53º e n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do n.º 1 do artigo 8º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, do artigo 15.º e 16º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, e do disposto no n.º 1 do artigo 3º e 116º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

Artigo 2.º

Objecto

O Regulamento e Normas de Cobrança, cuja Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais dele faz parte integrante, estabelece as normas que regulam a incidência, a liquidação e a cobrança de taxas, licenças e outras receitas resultantes da prestação de bens e serviços pelo município.

Artigo 3.º

Liquidação

1 — A liquidação das taxas previstas na Tabela consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados.

2 — Com o deferimento do pedido de licenciamento ou autorização das operações urbanísticas, são liquidadas as taxas previstas no presente Regulamento.

3 — A notificação da liquidação das taxas deve conter a fundamentação da liquidação, o montante devido, o prazo para pagamento, bem como a advertência do não pagamento.

4 — Quando se verifique que na liquidação das taxas se cometeram erros imputáveis aos serviços municipais e dos quais tenha resultado prejuízo para o município, promover-se-á de imediato, a liquidação adicional se, sobre o facto tributário, não houver decorrido mais de quatro anos.

5 — A notificação da liquidação adicional deverá conter as menções referidas no n.º 3.

6 — Quando tenha sido liquidada quantia superior à devida, devem os serviços, no prazo de 30 dias, mediante despacho do órgão com competência para o acto, proceder à restituição da importância indevidamente paga.

Artigo 4.º

Pagamento em prestações e cobrança coerciva

1 — Pode ser autorizado, através de proposta do Departamento de Gestão Financeira, o pagamento em prestações, mediante requerimento devidamente fundamentado, desde que o seu valor anual não seja inferior a € 2.000,00 e o número total de prestações não exceda quatro anuais, à excepção das que tenham regulamentação específica.

2 — A autorização do pagamento fraccionado das taxas devidas pela emissão dos alvarás de licença e autorização de loteamento, de obras de urbanização e de edificação, bem como a taxa devida pela realização, reforço e manutenção das infra-estruturas urbanísticas está ainda condicionada à prestação de caução nos termos previstos no n.º 2 do artigo 117.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001 de 4 de Junho.

3 — Quando não se verificar o pagamento das taxas e licenças constantes da presente tabela, nos prazos estipulados, devem as mesmas ser objecto de instauração de processo para efeitos de cobrança coerciva.

Artigo 5.º

Deferimento tácito

A emissão dos alvarás de licença ou autorização, nos casos de deferimento tácito do pedido de licença ou autorização da operação urbanística, está sujeita ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respectivo acto expresso.

SECÇÃO I

Isenções e Reduções de Taxas

Artigo 6.º

Isenções

Estão isentos do pagamento das taxas e licenças previstas neste Regulamento:

1 _ O Estado, as Regiões Autónomas e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendendo os institutos públicos, que não tenham carácter empresarial, bem como os municípios, freguesias e as suas associações, nos termos da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.

2 — As associações religiosas, culturais, desportivas, recreativas e as fundações públicas, quando legalmente constituídas, pelas actividades que se destinem directa e imediatamente à realização dos seus fins estatutários.

3 — As instituições particulares de solidariedade social, legalmente constituídas, pelas suas actividades que se destinem directa e imediatamente à realização dos seus fins estatutários.

4 — As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e as pessoas colectivas de mera utilidade pública que prossigam, exclusiva ou predominantemente, fins científicos ou culturais, de caridade, assistência, beneficência, solidariedade social ou defesa do meio ambiente, pelas actividades que se destinem directa e imediatamente à realização dos seus fins estatutários.

5 — O licenciamento ou autorização de loteamentos ou de construções destinadas a habitação de custos controlados (HCC), incluindo PER.

Artigo 7.º

A Assembleia Municipal pode ainda, sob proposta da Câmara, excepcionalmente e através de deliberação fundamentada, em casos de natureza social ou de relevante interesse económico para o município, isentar total ou parcialmente pessoas singulares ou colectivas do pagamentos de taxas ou tributos.

Artigo 8.º

Não há lugar ao pagamento de taxas de sepultura e inumações de indigentes, podendo ser isentas, por deliberação da Assembleia Municipal sob proposta da Câmara, as inumações e exumações em talhões privativos.

Artigo 9.º

Estão isentas do pagamento de taxas ou tarifas:

1 — As entradas em museus do município e em concertos no Centro Cultural de Cascais para:

a) Crianças e jovens de idade não superior a 18 anos, estudantes de todos os graus de ensino, deficientes e pessoas com idade superior a 60 anos;
b) As visitas de grupos de pessoas, desde que previamente acordadas com o Serviço de Museus;
c) Grupos de professores e alunos de qualquer grau de ensino em visitas de estudo previamente combinadas;
d) Autarcas do município e das freguesias, funcionários municipais e também os que se encontram em regime de requisição na empresa concessionária dos serviços municipalizados e dos restantes municípios, desde que devidamente identificados e em regime de reciprocidade.

2 — As matrículas:

a) De veículos pertencentes a pessoas deficientes, quando se destinem unicamente ao transporte dos seus proprietários, impossibilitados de se deslocarem pelos seus próprios meios;
b) Os veículos utilizados unicamente em serviços agrícolas.

3 — A utilização do mini comboio, a que se refere o artigo 55.º da tabela, pelas escolas públicas.
4 — A utilização de imóveis municipais nomeadamente para filmagens com fins culturais ou divulgação do município.

Artigo 10.º

1 — As isenções referidas nos artigos 6.º, 7.º, 8.º e n.º 2 e 4 do artigo 9.º do Regulamento não dispensam as referidas entidades de requererem à Câmara Municipal as necessárias licenças, quando devidas, nos termos da lei ou dos regulamentos municipais.
2 — As isenções previstas não autorizam os beneficiários a utilizar meios susceptíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por eventuais danos causados no património municipal.

Artigo 11.º

À guarda de bens resultante de um despejo efectuado pela Câmara Municipal não é aplicável a taxa do artigo 131.º da tabela durante o primeiro mês.

SECÇÃO II

Reduções

Artigo 12.º

1 — A licença ou autorização para obras de conservação, reconstrução, alteração ou ampliação em imóveis classificados e inventariados nos termos da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, bem como em imóveis constantes do Anexo I ao Regulamento do Plano Director Municipal abrangidos pelo nível de protecção 1, beneficia de uma redução de 50% nas taxas devidas.
2 — Para beneficiar da redução, deverão os respectivos proprietários ou titulares de qualquer direito de uso sobre o imóvel, apresentar requerimento devidamente fundamentado.
3 — A licença ou autorização de obras de edificação em edifícios objecto de programas de reabilitação beneficia da redução de 50% da taxa prevista no artigo 23.º.
4 — A licença ou autorização de operações urbanísticas destinadas a actividades ligadas ao turismo, serviços ou ambiente consideradas prioritárias para o desenvolvimento económico do concelho, beneficia de uma redução de 20% nas taxas devidas.

Caso a sede social da empresa se localize igualmente no concelho, a redução será acrescida em 15%.
5 — As operações urbanísticas que contemplem iniciativas de redução de consumo energético ou de redução/reutilização de água poderão beneficiar de uma redução da taxa prevista no artigo 17º até ao máximo de 30%.
6 — A edificação de equipamentos de uso colectivo de interesse estratégico poderá beneficiar de redução da taxa prevista no artigo 17º até ao máximo de 30%.
7 — As taxas fixadas no n.º 5 do artigo 42.º da tabela serão reduzidas em 80% quando requisitadas por estudantes, mediante a apresentação de documento da respectiva escola/universidade.

Artigo 13.º

Áreas urbanas de génese ilegal.

1 — As taxas previstas no artigo 3.º; n.º 1 e 2 do artigo 4.º; artigo 6.º; n.º 1, 2,5 e 6 do artigo 13.º; artigo 15.º e alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º da tabela anexa, podem ser reduzidas em 20%, quando se reportem a operações de loteamento e ou de loteamento e de obras de urbanização inseridas em áreas urbanas de génese ilegal.
2 — As taxas previstas nos artigos 22.º e 23.º da tabela podem ser reduzidas em 20%, se respeitantes a obras a executar ou já executadas, desde que inseridas em áreas urbanas de génese ilegal cuja reconversão se encontre em curso ou já concluída.
3 — Por uma única vez, podem beneficiar da redução prevista nos números anteriores, as pessoas singulares que a requeiram e que demonstrem o cumprimento do dever de reconversão previsto no artigo 3º da Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 165/99, de 14 de Setembro e n.º 64/2003, de 23 de Agosto, mediante comprovativo emitido pela Comissão de Administração Conjunta.
4 — Podem ainda beneficiar, quando requerida, de uma redução especial de 80% sobre as taxas supra indicadas:

a) Os proprietários cujo agregado familiar comporte pessoas portadoras de deficiência;
b) Os proprietários com mais de dois filhos a cargo, e cujo rendimento bruto per capita do agregado familiar não exceda um salário mínimo nacional, comprovado mediante exibição da nota de liquidação do IRS/IRC.

5 — O pedido de redução especial referido no número anterior, deve ainda ser acompanhado por uma declaração na qual os titulares do direito de propriedade inscritos declarem, sob compromisso de honra:

a) Que se encontram nas condições supra referidas;
b) Que, caso lhe seja concedida qualquer redução, se comprometem a não alienar o prédio em causa durante um período de cinco anos, sob pena de restituição integral do montante correspondente às reduções de que tenham beneficiado.

6 — O incumprimento e as falsas declarações de qualquer das condicionantes referidas nos números anteriores, determinam a obrigação de devolver à Câmara Municipal a quantia integral objecto de redução de taxas.

CAPÍTULO II

Procedimentos de Liquidação

SECÇÃO I

Urbanização e Edificação

Artigo 14.º

1 — Os pedidos de prorrogação do prazo de validade das licenças ou autorizações deverão ser formulados 30 dias antes do seu termo, devendo o pagamento da taxa respectiva ser efectuado igualmente no prazo máximo de 30 dias a contar da data da notificação do deferimento do referido pedido de prorrogação, considerando-se como tal, a data de registo do ofício acrescida da dilação de três dias úteis.
2 — Na falta do pagamento da taxa respeitante ao averbamento do prazo de validade da licença ou autorização no prazo indicado, proceder-se-á à sua cobrança aquando da liquidação respeitante ao alvará de licença ou autorização de utilização do edifício ou fracção.

Artigo 15.º

1 — As medidas em superfície abrangem a totalidade da área a construir, reconstruir ou modificar, incluindo a espessura de paredes, varan-

das, sacadas, marquises e balcões e a parte que em cada piso corresponde a caixas, vestíbulos das escadas, ascensores e monta — cargas.

2 — Quando, para a liquidação das taxas respeitantes ao alvará de licença ou autorização, houver que efectuar medições, faz-se um arredondamento por excesso no total de cada espécie.

3 — Quando uma mesma licença ou autorização diga respeito a obras com diferentes finalidades, são aplicadas a cada parte as taxas respectivas, rateando-se proporcionalmente as áreas de utilização comum. O escalão a aplicar às áreas habitacionais é sempre determinado com referência ao conjunto da edificação.

4 — No caso de, na aprovação definitiva do projecto de arquitectura, haver aumento de área de construção em relação ao projecto entrado inicialmente, por apresentação de novos elementos, cujas taxas são cobradas conforme o n.º 2 do artigo 22.º da tabela, cobra-se a diferença do valor da taxa no acto de emissão do respectivo alvará de licença ou autorização.

5 — Quando se trata de projectos de alterações a obras em curso ou já executadas, a determinação do tempo de licenciamento, para os efeitos de cobrança de taxas, corresponde à constante da calendarização anexa ao projecto de arquitectura ou, caso a mesma não seja referida no processo, cobrar-se-á a taxa correspondente ao prazo de execução por um período mínimo de 30 dias. A esta taxa acumula a taxa a que se refere o artigo 23.º da tabela.

SECÇÃO II

Licenciamento sanitário

Artigo 16.º

1 — Quando seja requerido alvará para a exploração no mesmo local de estabelecimento com mais de uma classificação, serão cobradas apenas as taxas correspondentes à classificação mais elevada.

2 — Se o estabelecimento já licenciado pretender exercer modalidade diversa, também sujeita a licenciamento, há lugar a novo alvará.

3 — Pelas vistorias a realizar para licenciamento sanitário, são devidos os honorários dos peritos e os subsídios de transporte fixados por lei.

4 — Na emissão de licenças ou autorizações, em caso de deferimento tácito, a taxa a cobrar é igual à prevista para o acto expresso.

SECÇÃO III

Cemitérios, ossários e jazigos municipais

Artigo 17.º

1 — Os números de jazigo e de ossário serão estabelecidos pela Câmara Municipal, seguindo uma ordem predeterminada.

Artigo 18.º

1 — As taxas de inumação incluem a tarifa para encomendação.

2 — Os direitos a concessionários de terrenos ou jazigos particulares não podem ser transmitidos por acto entre vivos sem prévia autorização municipal e sem o pagamento das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas à área de jazigo.

3 — As taxas previstas no artigo 63.º da tabela, a cobrar em relação a terrenos destinados a ampliar construções já existentes, são as correspondentes ao escalão de ocupação pelos primeiros 3 m2 e depende de prévia autorização camarária.

4 — A Câmara pode exigir das agências funerárias, depósito que garanta a cobrança das taxas pelos serviços prováveis a prestar por seu intermédio durante determinado período.

5 — Nas inumações em jazigos municipais e entrada de ossadas ou cinzas, cobra-se sempre a taxa correspondente à ocupação perpétua, havendo, porém, direito ao reembolso da taxa, abatida de metade das anuidades vencidas em caso de trasladação para jazigos particulares, sepulturas perpétuas ou para outros cemitérios.

6 — Na trasladação de restos mortais depositados a título perpétuo entre jazigos municipais ou ossários municipais, não haverá lugar à devolução de qualquer importância, ficando sujeita ao pagamento da diferença entre a taxa paga à data de ocupação e a taxa em vigor no momento da trasladação, dependendo de prévia autorização camarária.

7 — As taxas dos n.os 2 dos artigos 59.º e 61.º da tabela só são aplicadas para a cobrança das ocupações actualmente sujeitas a pagamento periódico.

8 — A colocação de tampas com dobradiças e fechaduras, lápide com epitáfio ou pintura e gravação de epitáfio em compartimentos de jazigos ou ossário municipal depende de prévia autorização camarária.

9 — A concessão de jazigos municipais e ossários obriga à sua imediata ocupação.

10 — Nos funerais ocorridos aos sábados, domingos e feriados dispensa-se, no momento da inumação, a apresentação das guias de pagamento, devendo a liquidação das taxas respectivas ser efectuada, obrigatoriamente, até às 12 horas do 1.º dia útil seguinte.

11 — O pagamento das taxas previstas nos n.os 1 dos artigos 59.º e 61.º da tabela deverá ser efectuado anualmente, de Janeiro a Março. Verificando-se o seu incumprimento, as respectivas quantias serão debitadas para efeitos de cobrança coerciva.

SECÇÃO IV

Utilização de bens do domínio municipal

Artigo 19.º

As taxas previstas no artigo 75.º da tabela são cobradas antecipadamente nos termos seguintes:

1 — As taxas anuais, até 31 de Dezembro do ano anterior àquele a que se refere a ocupação, cobrando-se em relação a novas licenças o número de duodécimos correspondentes aos meses até ao final do período em curso, incluindo-se o mês respeitante ao dia seguinte àquele em que a licença é emitida;

2 — As taxas mensais, até ao último dia útil do mês anterior àquele a que se refere a ocupação, cobrando-se em relação a novas licenças a fracção correspondente aos dias até final do mês em curso, excluindo o dia em que é emitida a licença;

3 — As taxas semanais, até ao último dia útil anterior ao período a que se refere a utilização;

4 — As restantes taxas, antes de se iniciar a utilização.

5 — Relativamente às taxas previstas no n.º 15 do artigo 75.º da tabela, as mesmas poderão ser pagas de acordo com a ocupação efectiva do subsolo.

Artigo 20.º

No caso previsto no artigo 80.o da tabela, verificando-se a cobrança fora dos prazos estipulados por facto não imputável à Câmara Municipal de Cascais, será aplicado um adicional de 30 %, sem prejuízo dos adicionais ou coimas fixados por lei.

SECÇÃO V

Ocupação de via pública

Artigo 21.º

1 — As taxas anuais previstas neste capítulo são cobradas antecipadamente, no correspondente à fracção do respectivo ano civil, e pagas até ao último dia anterior ao início do período da licença. A sua renovação é automática, até ao limite de três anos, sendo a cobrança efectuada pelo valor do ano em curso, com pagamento em Fevereiro do mesmo ano.

2 — As taxas anuais, findo o prazo de renovação automática a que se refere o número anterior, são cobradas antecipadamente e pagas até ao último dia útil anterior ao início do período da licença.

3 — As taxas não anuais são cobradas antecipadamente e pagas até ao último dia útil anterior ao início do período da licença.

4 — As taxas anuais podem ser pagas em prestações a pagar no ano económico a que respeita a licença, mediante autorização previa do DGF, de acordo com o disposto no artigo 4º do presente regulamento.

5 — Relativamente às taxas previstas no n.º 6 do artigo 82.º da tabela, as mesmas podem ser pagas de acordo com a ocupação efectiva do subsolo.

SECÇÃO VI

Instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água

Artigo 22.º

1 — A licença das bombas e tomadas inclui a utilização da via pública com os tubos condutores que forem necessários à instalação.

2 — As taxas de licença de bombas para o abastecimento de mais de uma espécie de carburantes são aumentadas em 50 %.

3 — A substituição de bombas ou tomadas por outras da mesma espécie não justifica cobrança de novas taxas.

4 — As taxas previstas nos artigos 86.º, 87.º e 88.º da tabela são cobradas antecipadamente, sendo que em relação às novas licenças se cobra o número de duodécimos correspondentes aos meses até ao final do período em curso, incluindo-se o mês respeitante ao dia seguinte àquele em que a licença é emitida.

SECÇÃO VII

Publicidade

Artigo 23.º

1 — Consideram-se períodos de três meses ou trimestre e de seis meses ou semestre os que decorrem entre:

a) Trimestre:

1 de Janeiro e 31 de Março;
1 de Abril e 30 de Junho;
1 de Julho e 30 de Setembro;
1 de Outubro e 31 de Dezembro;

b) Semestre:

1 de Janeiro e 30 de Junho;
1 de Julho e 31 de Dezembro.

2 — As taxas anuais previstas neste capítulo são correspondentes à fracção do respectivo ano civil e pagas até ao último dia útil anterior ao início do período da licença. A sua renovação é automática, sendo a cobrança efectuada pelo valor do ano em curso com pagamento em Março do mesmo ano.

3 — As taxas não anuais previstas neste capítulo são cobradas antecipadamente e pagas até ao último dia útil anterior ao início do período da licença.

4 — As taxas anuais podem ser pagas em prestações a pagar no ano económico a que respeita a licença, mediante autorização previa do DGF, de acordo com o disposto no artigo 4º do presente regulamento.

5 — Os Clubes Desportivos e Grupos Recreativos com sede no Concelho de Cascais beneficiam de uma redução de 50 % nas taxas de publicidade relativas a suportes publicitários colocados nas suas instalações desde que comprovem que se trata de publicidade alusiva a patrocinadores.

SECÇÃO VIII

Mercados e feiras

Artigo 24.º

Para os efeitos do disposto nos artigos 110.º e 111.º da tabela, considera-se que:

1 — As fracções de metro ou de metro quadrado arredondam-se sempre por excesso e, conforme os casos, para a metade ou para a unidade de metro. Quando a medição, estando prevista na tabela por metro, só puder ser feita em metros quadrados, ou vice-versa, as respectivas taxas aplicar-se-ão segundo a equivalência de 1 m linear de frente por 2 m2;

2 — As taxas podem ser cobradas antecipadamente, quando isso convier à natureza da ocupação e à organização do mercado ou feira;

3 — O direito à ocupação em mercados ou feiras é, por natureza, precário.

SECÇÃO IX

Outras prestações de serviços

Artigo 25.º

1 — As despesas com o transporte para o depósito dos bens a que se refere o artigo 131.º da tabela e a guarda desses bens e outras que vierem a ser ocasionadas pelos mesmos são da conta dos respectivos proprietários.

2 — Consideram-se abandonados os bens não levantados dentro e 90 dias a partir da notificação ao interessado, a qual é feita, em regra, dentro de 30 dias a contar a partir do início do depósito.

3 — Decorrido o prazo fixado no número anterior, procede-se à venda em hasta pública dos referidos bens, retirando-se da importância obtida a que estiver em débito à Câmara e ficando o remanescente, se o houver, à ordem do respectivo proprietário.

4 — Se a importância obtida na hasta pública for insuficiente para cobrir o débito, procede-se à cobrança da diferença nos termos legais.

SECÇÃO X

Licenciamento industrial

Artigo 26.º

As formas de pagamento e repartição de taxas são as previstas nos artigos 25.º, 26.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril.

CAPÍTULO III

Disposições finais e Transitórias

Artigo 27.º

Actualização

O presente Regulamento de taxas e licenças ou autorizações deve ser revisto anualmente no âmbito da preparação para o orçamento para o ano seguinte, tendo em conta a evolução do índice de preços do consumidor publicada pelo Instituto Nacional de Estatística, as necessárias adaptações à evolução dos custos de mercado, os encargos que incidam sobre os serviços prestados, as correspondentes despesas administrativas e outros factores que, eventualmente, sejam de ponderar.

Artigo 28.º

Integração de lacunas

Aos casos não previstos neste Regulamento, aplicar-se-ão as normas do Código do Procedimento e Processo Tributário com as necessárias adaptações e na falta destas, os princípios gerais de direito.

Artigo 29.º

Norma revogatória

Ficam automaticamente revogados os anteriores regulamento e tabela de taxas, licenças e outras receitas do município e demais disposições regulamentares contrárias às do presente Regulamento.

Artigo 30.º

Entrada em vigor

As disposições do presente Regulamento e tabela de taxas, licenças e outras receitas municipais entram em vigor cinco dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Designação/Texto	Ano 2008	IVA	Classificação económica
TÍTULO II			
Tabela de Taxas, Licenças e outras Receitas Municipais			
CAPÍTULO I			
Prestação de Serviços Administrativos			
[Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro, artigo 10º, alínea *d*), e Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — artº. 6º, n.º 1, alínea *b*)]			
Artigo 1º			
1 — Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público — cada edital.	8,17	*a*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 0401239999

Designação/Texto	Ano 2008	IVA	Classificação económica
2 — Autos de adjudicação, arrematação de fornecimentos ou semelhantes.	9,70	*a*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 0401239999
3 — Averbamentos:			
a) Não Específicos;	3,57	*d*)	CE empresas 02020612; CE particulares 0401239999
b) Averbamento em processo ou em alvará de licença ou autorização de operações urbanísticas para o nome do novo proprietário do prédio ou fracção, do responsável por qualquer dos projectos apresentados, do director técnico da obra ou do empreiteiro, por cada;	59,73	*d*)	CE empresas 02020612; CE particulares 0401239999
c) Averbamento em alvará sanitário ou alvará de licença de utilização para estabelecimentos de restauração e bebidas, estabelecimentos comerciais ou estabelecimentos com licença de utilização turística.	50 % valor da licença	*d*)	CE empresas 02020612; CE particulares 0401239999
4 — Certidões			
a) Diversas, incluindo anexos;	17,36	*d*)	CE 07020919
b) Certidões referentes a operações de destaque de parcela de terreno, incluindo plantas autenticadas;	108,23	*d*)	CE 07020919
c) Certidões comprovativas da recepção provisória de obras (artigo 49.º do Decreto-Lei 555/99);	27,06	*d*)	CE 07020919
d) Certidões de anexações ou desanexações de parcelas — por cada.	54,11	*d*)	CE 07020919
5 — Conferência e autenticação de documentos apresentados por particulares — por cada folha.	1,53	*d*)	CE 07020919
6 — Fotocópia ou Certidão de Licença de Utilização.	6,64	*a*)	CE 07020919
7 — Fotocópias — por cada folha	0,51	*a*)	CE 07020919
8 — Fotocópias autenticadas de documentos arquivados — por cada folha.	3,06	*a*)	CE 07020919
9 — Fotocópias e impressões não autenticadas de elementos existentes nas bibliotecas municipais:			
a) por cada folha A4 (preto/branco);	0,51	*a*)	CE 07020919
b) por cada folha A4 (cor);	0,51	*a*)	CE 07020919
c) por cada folha A3 (preto e branco);	1,02	*a*)	CE 07020919
d) por cada folha A3 (cor);	2,04	*a*)	CE 07020919
Os estudantes usufruem de um desconto de 50 %			
10 — Fotocópias não autenticadas de documentos conservados no Arquivo Histórico Municipal:			
a) por cada folha A4 (preto/branco);	0,51	*a*)	CE 07020919
b) por cada folha A4 (cor);	1,53	*a*)	CE 07020919
c) por cada folha A3 (preto e branco);	1,02	*a*)	CE 07020919
d) por cada folha A3 (cor);	2,55	*a*)	CE 07020919
e) por cada folha A2 (preto e branco).	1,53	*a*)	CE 07020919
Os estudantes usufruem de um desconto de 50 %			
11 — Fotocópias não autenticadas de elementos existentes nos processos.			
a) por cada folha A4 (preto/branco);	0,51	*a*)	CE 07020919
b) por cada folha A3 (preto e branco).	1,02	*a*)	CE 07020919
Os estudantes usufruem de um desconto de 50 %			
12 — Cartões para fotocópias.	8,68	*a*)	CE 07020919
13 — Segunda via do cartão de utilizador.	3,06	*a*)	CE 07020919
14 — Fotografias — por cada.	7,15	*a*)	CE 07019999
15 — Postais Ilustrados — por cada.			
a) em museus.	0,51	*c*)	CE 07019999
b) outros locais.	0,51	*a*)	CE 07019999
16 — Disquetes para utilização nas Bibliotecas e Arquivos.	1,53	*a*)	CE 07019999
17 — CD's para utilização em Bibliotecas e Arquivos.	2,04	*a*)	CE 07019999
18 — Impressões:			
a) por cada folha A4 (preto/branco);	0,51	*a*)	CE 070299
b) por cada folha A4 (cor).	1,02	*a*)	CE 070299
Os estudantes usufruem de um desconto de 50 %			
19 — Registo de minas e de nascentes de água mineromedicinais.	58,20	*d*)	CE 0202069999
20 — Rubricas de livros, processos e documentos quando legalmente exigidos — cada rubrica.	0,51	*d*)	CE 07020919
21 — Termos de abertura e encerramento de livros sujeitos a esta formalidade — cada livro.	5,11	*d*)	CE 07020919
22 — Termos de entrega de documentos junto a processos, cuja restituição haja sido autorizada.	5,11	*a*)	CE 07020919
23 — Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado — por cada documento	2,55	*d*)	CE 07020919
24 — Autenticação de documentos — por cada	2,55	*d*)	CE 07020919
25 — Declarações a pedido de empreiteiros e outras pessoas, singulares ou colectivas, sobre a capacidade e idoneidade na execução de empreitadas (IMOPPI), emprego de explosivos e situações semelhantes — por cada.	17,36	*d*)	CE 07020919
26 — Pela emissão e confirmação de segunda via do livro da obra.	27,06	*d*)	CE 07020919
27 — Depósito da ficha técnica de habitação (DL n.º 68/2004, de 25 de Março), por cada fogo ou fracção do prédio.	16,34	*d*)	CE empresas 0202069902; CE particulares 0401239901

Designação/Texto	Ano 2008	IVA	Classificação económica
28 — Emissão de segunda via da ficha técnica de habitação — as taxas correspondentes ao n.º 10 do art.1 da Tabela, por cada folha A3 ou A4 e as taxas correspondentes à alínea *a*) do n.º 6 do artigo 42.º da Tabela pela reprodução das plantas anexas à FTH.		*d*)	CE empresas 0202069902; CE particulares 0401239901
29 — Venda de impressos destinados ao funcionamento dos estabelecimentos comerciais.	5,11	*a*)	CE 070103
30 — Alvarás não especialmente previstos na tabela.	48,50	*d*)	CE empresas 02020612; CE particulares 0401239999
31 — Pedidos de prorrogação de prazo previsto no artigo 76 do Decreto-Lei n.º 555/99.	52,07	*d*)	CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202
32 — Pela emissão de licença de ruído:			
a) Por cada dia, até ao limite de 15 dias;	16,34	*d*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 0401239999
b) Por cada 30 dias;	270,57	*d*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 0401239999
c) Competições desportivas (por dia);	54,11	*d*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 0401239999
d) Feiras e mercados (por dia);	32,16	*d*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 0401239999
e) Festas (por dia);	54,11	*d*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 0401239999
f) Outras (por dia).	54,11	*d*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 0401239999
33 — Reprodução em suporte digital de documentos conservados no Arquivo Histórico Municipal e Museu da Música Portuguesa:			
a) reprodução em baixa resolução1;	26,04	*a*)	CE 07020999
b) reprodução para efeitos de edição1.	104,14	*a*)	CE 07020999
[1] sujeitas a pedido por escrito para autorização de reprodução.			
34 — A taxa a arrecadar pela emissão do Certificado de Registo, a que se referem os artigos 14.º e 29.º da Lei n.º 37/2006 de 9 de Agosto, é de € 7,00 (Portaria n.º 1637/2006 de 27 de Setembro) e reverte para o município da seguinte forma:			
a) 50 % da taxa fixada na Portaria n.º 1637/2006 de 27 de Setembro;	3,57	*d*)	CE empresas 02020617; CE particulares 04012323
b) Valor para o SEF; Operação de Tesouraria	3,49	*d*)	Operação de Tesouraria 265
c) 2,5 % de encargos deduzidos ao montante que reverte para o SEF, o qual corresponde sempre a 50 % do total fixado pela Portaria n.º 1637/2006 de 27 de Setembro;	0,08	*d*)	CE 070299
d) Em caso de extravio, roubo ou deterioração dos certificados, documentos e cartões.	7,66	*d*)	CE 070299

CAPÍTULO II

Operações Urbanísticas

SECÇÃO I

Loteamento e Obras de Urbanização

[Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — artº. 6º n.º 1, alínea *b*) e Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, artº. 14º a 17º; 18º a 27º; 28º a 33º; 72º a 76º e 88º]

Artigo 2.º			
A emissão de informação prévia sobre a realização de operações de loteamento/emparcelamento/reparcelamento ou de obras de urbanização e de operações de loteamento e obras de urbanização.	204,20	*d*)	CE 07020919
Artigo 3.º			
Pela apreciação, reapreciação ou alteração de licença ou autorização para:			
1 — Operações de loteamento/emparcelamento/reparcelamento	306,30	*d*)	CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202
a) Acresce ao montante previsto n.º anterior: (n.º de fogos ou unidades de ocupação x € 16,00), ou, no caso de usos industriais ((Abc (m2): 100 m2) x € 16,00).			
2 — Operações de obras de urbanização.	306,30	*d*)	CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202
3 — Operações de loteamento e de obras de urbanização.	612,60	*d*)	CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202
a) Acresce ao montante previsto n.º anterior: (n.º de fogos ou unidades de ocupação x € 16,00), ou, no caso de usos industriais ((Abc (m2): 100 m2) x € 16,00).			
4 — Termo de responsabilidade do técnico autor do projecto.	34,71	*d*)	CE 04012310
Artigo 4.º			
Alvará de licença ou autorização de loteamento/emparcelamento/reparcelamento:			
1 — Emissão do alvará.	233,30	*d*)	CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202

Designação/Texto	Ano 2008	IVA	Classificação económica
2 — Acresce ao montante previsto no n.º anterior: (n.º fogos ou unidades de ocupação x ¬ 16,00) + (n.º de lotes x ¬ 16,00), ou, no caso de usos industriais ((Abc (m2): 100 m2) x ¬ 16,00) + (n.º de lotes x ¬ 16,00).		*d*)	
3 — A taxa pela realização, manutenção e reforço das infra-estruturas previstas no artigo 17.º.			
4 — Publicitação de avisos em imprensa local/regional.	406,36	*d*)	CE 07020911
5 — Publicitação da discussão pública.	406,36	*d*)	CE 07020911
Artigo 5.º			
Alteração à licença ou autorização de loteamento/emparcelamento/reparcelamento:			
1 — Aditamento.	116,90	*d*)	CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202
2 — Acresce ao montante previsto no n.º anterior: (n.º fogos ou unidades de ocupação x € 16,00) + (n.º de lotes x € 16,00), ou, no caso de usos industriais ((Abc (m2): 100 m2) x € 16,00) + (n.º de lotes x € 16,00) em função da alteração licenciada ou autorizada.			
3 — A taxa prevista no artigo 17.º da Tabela em função do aumento da área de construção licenciada ou autorizada.			
4 — Publicitação de avisos em imprensa local/regional.	406,36	*d*)	CE 07020911
5 — Publicitação da discussão pública.	406,36	*d*)	CE 07020911
6 — Termo de responsabilidade do técnico autor do projecto.	34,71	*d*)	CE 04012310
Artigo 6.º			
Renovação da licença ou autorização de loteamento/emparcelamento/reparcelamento:			
1 — Para efeitos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 555/99 com as alterações do Decreto-Lei n.º 177/2001 são devidas as taxas previstas no n.º 1 e alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º e no artigo 4.º da Tabela, com excepção da prevista no n.º 3 do referido artigo 4.º.		*d*)	CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202
Artigo 7.º			
Alvará de obras de urbanização:			
1 — Emissão do alvará.	233,30	*d*)	E empresas 0202060202; CE particulares 0401230202
2 — Prazo de execução — por cada período de 30 dias ou fracção.	29,10	*d*)	E empresas 0202060202; CE particulares 0401230202
3 — Termo de responsabilidade do director técnico da obra.	34,71	*d*)	CE 04012310
Artigo 8.º			
Alteração à licença ou autorização de obras de urbanização:			
1 — Aditamento.	116,90	*d*)	CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202
2 — Por aditamento ou alteração dos projectos de obras de infra-estruturas, por cada projecto ou documento em substituição dos respectivos projectos.	11,74	*d*)	CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202
3 — Prazo de execução — por cada período de 30 dias ou fracção.	29,10	*d*)	CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202
4 — Termo de responsabilidade do director técnico da obra.	34,71	*d*)	CE 04012310
Artigo 9.º			
Renovação da licença ou autorização de obras de urbanização:			
1 — Para efeitos do artigo 72.º do Decreto-Lei 555/99, com as alterações do Decreto-Lei 177/2001 são devidas as taxas previstas no n.º 2 do artigo 3.º e artigo 7.º da Tabela.		*d*)	CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202
Artigo 10.º			
Execução faseada das obras de urbanização:			
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização correspondente à primeira fase das obras.	233,30	*d*)	CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202
2 — Aditamento referente às fases subsequentes.	116,90	*d*)	CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202
3 — Prazo de execução — por cada período de 30 dias ou fracção.	29,10	*d*)	CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202
4 — Termo de responsabilidade do director técnico da obra.	34,71	*d*)	CE 04012310
Artigo 11.º			
Prorrogação de prazo para execução de obras de urbanização:			
1 — Primeira prorrogação — por cada período de 30 dias ou fracção.	29,10	*d*)	CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202
2 — Segunda prorrogação (fase de acabamentos) — a taxa referida no n.º anterior com acréscimo de 20 %.		*d*)	CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202
Artigo 12.º			
Licença especial para conclusão de obras de urbanização inacabadas:			
1 — Emissão do aditamento.	114,50	*d*)	CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202

Designação/Texto	Ano 2008	IVA	Classificação económica
2 — Prazo de execução — por cada período de 30 dias ou fracção.	29,10	*d*)	CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202
3 — Termo de responsabilidade do director técnico da obra.	34,71	*d*)	CE 04012310
Artigo 13.º			
Alvará de licença ou autorização de loteamento e obras de urbanização:			
1 — Emissão do alvará de loteamento e de obras de urbanização.	357,35	*d*)	CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202
2 — Acresce ao montante previsto no n.º anterior: (n.º fogos ou unidades de ocupação x 16,00) + (n.º de lotes x 16,00), ou, no caso de usos industriais ((Abc (m2): 100 m2) x 16,00) + (n.º de lotes x 16,00).			CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202
3 — A TRIU prevista no artigo 17.º.		*d*)	CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202
4 — Publicitação de avisos de licença em imprensa local/regional.	406,36	*d*)	CE 07020911
5 — Publicitação da discussão pública.	406,36	*d*)	CE 07020911
6 — Prazo de execução — por cada período de 30 dias ou fracção.	29,10	*d*)	CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202
7 — Termo de responsabilidade do director técnico da obra.	34,71	*d*)	CE 04012310
Artigo 14.º			
Alteração à licença de loteamento e obras de urbanização:			
1 — Aditamento.	153,15	*d*)	CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202
2 — Acrescem as taxas previstas nos artigos 5.º e 8.º em função da alteração licenciada ou autorizada.		*d*)	CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202
Artigo 15.º			
Renovação da licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização:			
1 — Para efeitos do artigo 72.º do Decreto-Lei 555/99, com as alterações do Decreto-Lei 177/2001 são devidas, e em função do pedido concreto de renovação, as taxas previstas no n.º 3 alínea *a*) do n.º 3 do artigo 3.º, no artigo 4.º e 7.º da Tabela, com excepção da prevista no n.º 3 do referido artigo 4.º.		*d*)	CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202
Artigo 16.º			
Redução ou cancelamento da caução.	30,63	*d*)	CE 08019999
SECÇÃO II			
Taxa pela realização, manutenção e reforço das infra-estruturas urbanísticas			
[Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — artº. 6º n.º 1, alínea *a*) e Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, artº. 116º)]			
Artigo 17.º			
1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço das infra-estruturas urbanísticas (TRIU) é devida no licenciamento ou autorização das seguintes operações urbanísticas:			
a) Loteamentos;		*d*)	CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202
b) Obras de construção e ampliação não inseridas em loteamentos.		*d*)	CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202
2 — O pagamento da taxa referida no n.º anterior é devido no momento da emissão dos alvarás de licenciamento ou autorização das respectivas operações urbanísticas, salvo se a mesma já tiver sido paga aquando do licenciamento ou autorização da correspondente operação de loteamento.		*d*)	CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202
3 — A taxa para a realização, manutenção e reforço corresponde à contrapartida pelos investimentos municipais na realização e manutenção das infra-estruturas gerais e equipamentos e, é fixada em função da utilização e tipologia das edificações, da sua localização em áreas geográficas diferenciadas, e da área a construir, de acordo com a fórmula seguinte: TRIU = *(Ac - A'c)* x *Cf.Loc.* x *V. Útil.*		*d*)	CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202
4 — Os coeficientes e factores previstos no n.º anterior têm o seguinte significado e assumem os valores constantes do quadro seguinte:		*d*)	
a) TRIU- valor da taxa devida (em euros) pelo investimento municipal na realização, reforço e manutenção das infra-estruturas;		*d*)	CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202
b) *Ac* — área de construção licenciada ou autorizada;		*d*)	CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202
c) *A'c* — área de construção existente, licenciada ou autorizada;		*d*)	CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202
d) *Cf.Loc.* — Coeficiente de localização, assume os valores indicados no quadro 1;		*d*)	CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202

Designação/Texto	Ano 2008	IVA	Classificação económica
e) *V.Util.* — Valor correspondente à utilização dos termos indicados no quadro 1.		*d*)	CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202

QUADRO 1

UOPG	Valor de Utilização Turismo, comércio ou serviços	Coeficiente de Localização	Valor de Utilização Habitação	Coeficiente de Localização	Valor de Utilização Industrial	Indice de Localização
1	€ 17,50	0,20	€ 26,50	0,20	€12,00	0,20
2	€ 26,00	0,40	€ 40,00	0,60	€13,00	0,40
3	€ 17,50	0,20	€ 26,50	0,20	€12,00	0,20
4	€ 21,50	0,30	€ 27,50	0,30	€15,00	0,30
5	€ 26,00	0,50	€ 40,00	0,60	€10,00	0,40
6	€ 43,00	0,00	€ 66,50	0,90	€ 30,50	0,70
7	€ 17,50	0,20	€ 26,50	0,20	€12,00	0,20
2	€ 17,50	0,20	€ 26,50	0,20	€12,00	0,20
9	€ 26,00	0,50	€ 40,00	0,60	€18,00	0,40
10	€ 13,50	0,10	€ 20,00	0,10	€ 9,50	0,10
11	€ 17,50	0,20	€ 26,50	0,20	€12,00	0,20
12	€ 17,50	0,20	€ 26,50	0,20	€12,00	0,20
13	€ 39,00	0,70	€ 60,00	0,80	€ 27,50	0,60
14	€ 26,00	0,50	€ 40,00	0,60	€10,00	0,40
15	€ 39,00	0,70	€ 60,00	0,80	€ 27,50	0,60
16	€ 13,50	0,10	€ 20,00	0,10	€ 9,50	0,10
17	€ 13,50	0,10	€ 20,00	0,10	€ 9,50	0,10
12	€ 21,50	0,30	€ 33,50	0,50	€15$	0,30
19	€ 21,50	0,30	€ 33,50	0,50	€15,50	0,30
20	€ 13,50	0,10	€ 20,00	0,10	€ 9,50	0,10
21	€ 17,50	0,20	€ 26,50	0,20	€12,00	0,20
22	€ 13,50	0,10	€ 20,00	0,10	€ 9,50	0,10
23	€ 17,50	0,20	€ 26,50	0,20	€12,00	0,20
24	€ 17,50	0,20	€ 26,50	0,20	€12,00	0,20
25	€ 17,50	0,20	€ 26,50	0,20	€12,00	0,20
26	€ 26,00	0,50	€ 29,00	0,40	€18,00	0,40
27	€ 35,00	0,60	€ 53,50	0,70	€ 24,50	0,50
28	€ 13,50	0,10	€ 20,00	0,10	€ 9,50	0,10
29	€ 13,50	0,10	€ 20,00	0,10	€ 9,50	0,10
30	€ 17,50	0,20	€ 26,50	0,20	€12,00	0,20
31	€ 17,50	0,20	€ 26,50	0,20	€12,00	0,20
32	€ 26,00	0,50	€ 40,00	0,60	€18,00	0,50
33	€ 25,00	0,40	€ 53,50	0,70	€ 24,50	0,50

Artigo 18.º

1 — O valor da TRIU poderá ser objecto de redução proporcional, sempre que o loteador ou promotor executar, por sua conta, infra-estruturas que venha a entregar ao município, designadamente infra-estruturas viárias, redes públicas de saneamento, redes de águas pluviais, redes de abastecimento de águas, que se desenvolvam para além da área de intervenção objecto de loteamento ou da operação urbanística, bem como infra-estruturas que possam vir a servir terceiros, não directamente ligados àquela operação urbanística.		*d*)	CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202
2 — O valor do montante a reduzir, nos casos em que se verifiquem as situações descritas no número anterior e até ao máximo de 50 % do valor da TRIU, será determinado por avaliação directa das infra-estruturas em causa, mediante requerimento do interessado, previamente, à fixação do montante da TRIU, e calculado de acordo com a seguinte fórmula:		*d*)	CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202
Valor de Redução = (Vl.Obras x Cf.Loc.) x 0,5			
3 — Os coeficientes e factores previstos no número anterior têm o seguinte significado:		*d*)	CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202
a) Valor de Redução — Valor a abater ao montante total da TRIU devida pelo promotor no âmbito da respectiva operação urbanística;		*d*)	CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202
b) Vl.Obras- Valor das obras executada pelo promotor, fora da área de intervenção da operação urbanística objecto de licença ou autorização, determinado por avaliação directa dos serviços municipais;		*d*)	CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202
c) Cf.Loc.- Coeficiente de localização, que assume os valores indicados no quadro 1.		*d*)	CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202
4 — O cálculo do valor da TRIU não incidirá igualmente sobre as áreas de construção, que no âmbito das respectivas operações urbanísticas sejam objecto de cedência ao município, por compensação em espécie.		*d*)	CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202
5 — O valor da TRIU poderá ser igualmente objecto de redução até 50 % quando se trate de operações urbanísticas que incidam sobre imóveis considerados ou inventariados como de interesse patrimonial ou cultural.		*d*)	CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202
6 — As obras de construção/legalização a erigir sobre os lotes e/ou parcelas inseridos em AUGI, ou sobre os prédios confinantes que beneficiem das infra-estruturas executadas por AUGIS estão isentos da aplicação da taxa prevista na alínea *b*) do n.º1 do artigo 17.º da tabela de taxas.		*d*)	CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202

Designação/Texto	Ano 2008	IVA	Classificação económica
SECÇÃO III			
Edificações			
[Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — artº. 6º n.º 1, alínea *b*) e Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, artº. 14º a 17º; 18º a 27º; 28º a 36º; 57º a 61º e 72º a 76º e 88º]			
Artigo 19.º			
A comunicação prévia sobre a realização de obras de edificação está sujeita à taxa de:	56,16	*d*)	CE 07020919
Artigo 20.º			
A emissão de informação prévia sobre a realização de operações urbanísticas (incluindo pedidos de destaque de parcel*a*).	204,20	*d*)	CE 07020919
Artigo 21.º			
A emissão de autorização prévia de localização.	204,20	*d*)	CE 07020919
Artigo 22.º			
Pela apreciação, reapreciação, renovação ou alteração, da licença ou autorização para qualquer operação urbanística:			
1 — Taxa fixa.	112,31	*d*)	CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202
2 — Acresce ao número anterior, por metro quadrado de área de construção.	1,02	*d*)	CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202
3 — Projectos de especialidades, por cada projecto ou documento em substituição do respectivo projecto.	11,74	*d*)	CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202
4 — Termo de responsabilidade do autor do projecto.	34,71	*d*)	CE 04012310
Artigo 23.º			
Licença ou autorização de obras de construção/alteração/reconstrução/ampliação:			
1 — Emissão do alvará.	116,90	*d*)	CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202
2 — Acresce à taxa prevista no número anterior, por metro quadrado de área de construção nova (incluindo anexos, piscinas, garagens, estacionamentos privativos, arrumos ou arrecadações, corpos salientes e outros) os valores constantes do quadro seguinte (Quadro 2).		*d*)	CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202
3 — As taxas para realização, manutenção e reforço das infra-estruturas são as previstas no artigo 17.º da Tabela.		*d*)	CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202
4 — Prazo de execução — por período de 30 dias ou fracção.	29,10	*d*)	CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202
5 — Termo de responsabilidade do director técnico da obra.	34,71	*d*)	CE 04012310
6 — Às taxas previstas no número anterior acumulam, quando devidas, as seguintes taxas:			
a) Construção, reconstrução, alteração ou ampliação de muros de suporte ou de vedação ou de outras vedações provisórias ou definitivas confinantes com a via pública, por metro quadrado ou fracção;	3,57	*d*)	CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202
b) Modificação das fachadas dos edifícios, incluindo abertura, ampliação ou fechamento de vãos de portas e janelas, por metro quadrado ou fracção de superfície modificada;	7,15	*d*)	CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202
c) Construção, reconstrução ou modificação de telheiros, terrados descobertos, hangares, barracões, alpendres, capoeiras e congéneres, quando do tipo ligeiro, por metro quadrado ou fracção;	2,04	*d*)	CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202
d) Instalação de ascensores e monta-cargas (incluindo os respectivos motores), por cada;	291,50	*d*)	CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202
e) A taxa prevista no artigo 29.º da Tabela pela demolição da construção existente.		*d*)	CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202

QUADRO 2

UOPG	Habitação	Turismo comércio ou serviços	Industrial
1	€7,00	€5,00	€3,50
2	€11,00	€ 7,00	€ 5,00
3	€7,00	€5,00	€3,50
4	€ 9,00	€ 6,00	€ 4,50
5	€11,00	€ 7,00	€ 5,00
6	€17,50	€12,00	€ 8,00
7	€7,00	€5,00	€3,50
8	€ 7,00	€ 5,00	€ 3,50
9	€11,00	€ 7,00	€ 5,00
10	€ 5,50	€ 4,00	€ 2,50
11	€7,00	€5,00	€3,50
12	€ 7,00	€ 5,00	€ 3,50
13	€16,00	€11,00	€ 8,00
14	€11,00	€ 7,00	€ 5,00
15	€16,00	€11,00	€ 8,00
16	€ 5,50	€ 4,00	€ 2,50

Designação/Texto	Ano 2008	IVA	Classificação económica

UOPG	Habitação	Turismo comércio ou serviços	Industrial
17	€ 5,50	€ 4,00	€ 2,50
18	€ 9,00	€ 6,00	€ 4,50
19	€9,00	€6,00	€4,50
20	€ 5,50	€ 4,00	€ 2,50
21	€ 7,00	€ 4,00	€ 3,50
22	€ 5,50	€ 4,00	€ 3,50
23	€ 7,00	€ 5,00	€ 3,50
24	€ 7,00	€ 5,00	€ 3,50
25	€ 7,00	€ 5,00	€ 3,50
26	€11,00	€ 7,00	€ 5,00
27	€14,50	€10,00	€ 6,50
28	€ 5,50	€ 4,00	€ 2,50
29	€ 5,50	€ 4,00	€ 2,50
30	€ 7,00	€ 5,00	€ 3,50
31	€ 7,00	€ 5,00	€ 3,50
32	€11,00	€ 7,00	€ 5,00
33	€14,50	€10,00	€ 6,50

Artigo 24.º

Alteração à licença de obras de edificação:			
1 — Aditamento.	58,71	*d*)	CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202
2 — Acrescem as taxas previstas no artigo 23.º em função da alteração licenciada ou autorizada.		*d*)	CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202

Artigo 25.º

Licença ou autorização de obras de edificação faseada:			
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização da 1.ª fase — as taxas previstas no artigo 23.º da Tabela correspondentes à totalidade da obra, excepto quanto ao n.º 4.		*d*)	CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202
2 — Emissão de aditamento para as fases subsequentes, a que acrescem as taxas previstas no artigo 23.º da Tabela correspondentes aos n.ºs 4 e 5.		*d*)	CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202

Artigo 26.º

Renovação da licença ou autorização de obras de edificação:			
1 — Para efeitos do artigo 72.º do Decreto-Lei 555/99 com as alterações do Decreto-Lei 177/2001, pela emissão do alvará de renovação de licença ou autorização são devidas as taxas previstas no artigo 23.º da Tabela, com excepção da prevista no n.º 3 do referido artigo.		*d*)	CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202

Artigo 27.º

Licença especial para conclusão de obras de edificações inacabadas:			
1 — Emissão do alvará.	233,30	*d*)	CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202
2 — Prazo de execução — por cada período de 30 dias ou fracção.	29,10	*d*)	CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202
3 — Termo de responsabilidade do director técnico da obra.	34,71	*d*)	CE 04012310

Artigo 28.º

Licença parcial para construção da estrutura:			
1 — Emissão do alvará.	116,90	*d*)	CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202
2 — Prazo de execução — por cada período de 30 dias ou fracção.	29,10	*d*)	CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202
3 — As taxas previstas no n.º 2 do artigo 23.º, sendo este último valor abatido ao montante das taxas a cobrar aquando da emissão do alvará de licença ou autorização de construção.		*d*)	CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202
4 — Termo de responsabilidade do director técnico da obra.	34,71	*d*)	CE 04012310

Artigo 29.º

Licença ou autorização para obras de demolição:			
1 — Emissão do alvará.	116,90	*d*)	CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202
2 — Edifícios sem interesse patrimonial que apresentem risco para a segurança.	Taxa Zero		
3 — Edifícios de qualquer natureza, por área bruta de construção.	0,51	*d*)	CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202
4 — Por cada período de 30 dias ou fracção.	29,10	*d*)	CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202
5 — Termo de responsabilidade do director técnico da obra.	34,71	*d*)	CE 04012310

Designação/Texto	Ano 2008	IVA	Classificação económica
Artigo 30.º			
Licença ou autorização para trabalhos de remodelação de terrenos, designadamente, para campos de golfe ou de ténis ou operações análogas:			
1 — Emissão do alvará.	116,90	*d*)	CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202
2 — Acresce ao montante previsto no n.º anterior — por cada metro quadrado da área intervencionada.	0,51	*d*)	CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202
3 — Prazo de execução — por cada período de 30 dias ou fracção.	29,10	*d*)	CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202
4 — Termo de responsabilidade do director técnico da obra.	34,71	*d*)	CE 04012310
Artigo 31.º			
Prorrogação do prazo para conclusão de obras de edificação:			
1 — Primeira prorrogação — Por cada período de 30 dias ou fracção.	29,10	*d*)	CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202
2 — Segunda prorrogação (fase de acabamentos) — a taxa referida no n.º anterior com um acréscimo de 20 %.	34,92	*d*)	CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202
SECÇÃO IV			
Ocupação e utilização da via pública			
[Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — artº. 6º n.º 1, alínea *c*) e artigo 57º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e RUEM — Regulamento de Urbanização, Edificação do Muncípio de Cascais.]			
Artigo 32.º			
1 — As condições relativas à ocupação da via pública ou à colocação de tapumes e vedações devem ser propostas pelo requerente conjuntamente com o pedido de licenciamento ou autorização das obras que vai executar, apresentando para o efeito planta com a demarcação do local e área pretendida e calendarização da ocupação.			
2 — Caso não se verifique o pagamento no prazo de 30 dias a contar a partir da data do ofício para liquidação da taxa de ocupação devida (via pública) referida no n.º anterior e se verifique à data de emissão do alvará de autorização de utilização do edifício que a mesma continue por liquidar, proceder-se-á à cobrança conjuntamente com a taxa de emissão do referido alvará.			
Artigo 33.º			
Ocupação da via pública por motivos de execução de operações urbanísticas:			
1 — Com amassadouros, depósitos de entulho ou materiais de construção, caldeiras ou tubos de descarga, resguardos, tapumes ou andaimes e estaleiros:			
a) Por cada 30 dias seguidos e por metro quadrado;	15,32	*d*)	CE empresas 02020603; CE particulares 04012303
b) Por cada dia, até ao limite de 15 dias e por metro quadrado de solo.	1,02	*d*)	CE empresas 02020603; CE particulares 04012303
2 — Com gruas, veículos pesados, guindastes de apoio às obras, ou outras máquinas ou equipamentos mecânicos, por cada dia.	5,62	*d*)	CE empresas 02020603; CE particulares 04012303
3 — Com contentores apropriados para depósitos de materiais e entulhos, por cada dia.	5,62	*d*)	CE empresas 02020603; CE particulares 04012303
4 — Ocupação de via pública com tapumes ou andaimes para execução de obras de conservação:			
a) Período até 30 dias;	Taxa Zero		
b) Período superior a 30 dias, aplica-se a taxa geral prevista no n.º 1.		*d*)	CE empresas 02020603; CE particulares 04012303
SECÇÃO V			
Vistorias			
[Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — artº. 6º n.º 1, alínea *b*) e Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, artº. 64º a 66º]			
Artigo 34.º			
1 — Nas taxas cobradas pelas vistorias estão incluídas as despesas com deslocação e remuneração de peritos e outras despesas a efectuar pelo Município.		*d*)	
2 — As vistorias só são ordenadas depois de pagas as taxas, com excepção das vistorias para concessão de licença ou autorização de utilização, cuja realização seja determinada pelo presidente do Município, nos termos do número 2 do artigo 64.º do Decreto-Lei 555/99, alterado pelo Decreto-Lei 177/2001, que será cobrada, no acto da emissão do correspondente alvará, em acumulação com a taxa a que se refere o artigo 36.º da Tabela.		*d*)	
3 — Não se realizando a vistoria por motivo estranho ao serviço municipal, só pode ordenar-se outra depois de pagas as novas taxas.		*d*)	
4 — No caso de obras de alterações decorrentes da vistoria, a nova vistoria a realizar deve ser precedida do pagamento de nova taxa de valor igual ao valor inicial.		*d*)	

Designação/Texto	Ano 2008	IVA	Classificação económica
Artigo 35.º			
Realização de vistorias (incluindo deslocação e remunerações de peritos e outras despesas):			
1 — Para licenças ou autorização de utilização, por cada fogo e seus anexos ou unidade de ocupação (estabelecimentos, garagens, etc.).	126,09	*d*)	CE 070203
2 — Para licença ou autorização de utilização de estabelecimentos de restauração e bebidas, por cada.	111,29	*d*)	CE 070203
3 — Para licença ou autorização de utilização turística (empreendimentos).	324,17	*d*)	CE 070203
4 — Para licença ou autorização de utilização para estabelecimentos de hospedagem.	136,30	*d*)	CE 070203
5 — Para licença de utilização para estabelecimentos comerciais:			
a) Unidades comerciais de dimensão relevante;	340,50	*d*)	CE 070203
b) Restantes estabelecimentos.	111,29	*d*)	CE 070203
6 — Para alteração ao uso para que fora concedida a licença inicial:			
a) Para o uso a que se refere o n.º 2;	111,29	*d*)	CE 070203
b) Para o uso a que se refere o n.º 3;	324,17	*d*)	CE 070203
c) Para o uso a que se refere o n.º 4;	136,30	*d*)	CE 070203
d) Para o uso a que se refere o n.º 5, alínea *a*);	340,50	*d*)	CE 070203
e) Para o uso a que se refere o n.º 5, alínea *b*).	111,29	*d*)	CE 070203
7 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização destinada a arrendamento, nos termos do artigo 5.º do Novo Regime de Arrendamento Urbano — Decreto-Lei n.º 160/2006, 8 de Agosto.	84,23	*d*)	CE empresas 02020608; CE particulares 04012307
8 — Vistorias para efeitos de determinação da conservação do edificado, nos termos dos artigos 89.º e 90.º do Decreto-Lei 555/99, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei 177/2001.	84,23	*d*)	CE empresas 02020608; CE particulares 04012307
9 — Elaboração do orçamento para efeitos do artigo 14.º do NRAU- Decreto-Lei n.º 157/2006, 8 de Agosto.	134,77	*d*)	CE 070203
10 — Vistorias de salubridade, nos termos do artigo 12.º do RGEU.	40,84	*d*)	CE 070203
11 — Vistorias diversas, a requerimento do interessado, para demolição, equipamento ou outros serviços não definidos e para alteração ao uso, por fracção ou unidade de ocupação.	174,59	*d*)	CE 070203
12 — Propriedade horizontal:			
a) Pela vistoria, se necessária;	172,04	*d*)	CE 070203
b) Pela emissão de certidão, taxa fixa;	112,31	*d*)	CE 07020919
c) Acresce, por fracção autónoma.	28,08	*d*)	CE 070203
13 — Pela emissão de certidão para rectificação ou alteração de propriedade horizontal, taxa fixa.	112,31	*d*)	CE 07020919
14 — Vistorias diversas, de acordo com legislação específica e não incluída em qualquer das alíneas anteriores, por fracção ou unidade.	174,59	*d*)	CE 070203
15 — Vistorias para recepção provisória e definitiva das obras de urbanização, por cada.	174,59	*d*)	CE 070203
a) Acresce por cada lote de terreno.	28,08	*d*)	CE 070203
SECÇÃO VI			
Utilização das Edificações			
SUBSECÇÃO I			
Da Utilização em Geral			
[Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — artº. 6º n.º 1, alínea *b*) e Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho atrº 62º a 66º e 74º a 77º]			
Artigo 36.º			
Licenças ou autorizações de utilização para:			
1 – Habitação — Por fogo e seus anexos -por metro quadrado de área de construção	1,02	*d*)	CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202
2 – Comércio e serviços – por metro quadrado de área de construção	2,55	*d*)	CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202
3 – Industria, por metro quadrado de área de construção	2,55	*d*)	CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202
4 — Outras utilizações, por metro quadrado de área de construção	2,55	*d*)	CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202
5 – Alteração da utilização da edificação, por fracção ou unidade — taxa fixa	172,04	*d*)	CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202
a) Acresce o valor da nova utilização nos termos definidos nos números anteriores		*d*)	
SUBSECÇÃO II			
Da Utilização para Estabelecimentos de Restauração e Bebidas			
(Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 57/2002, de 11 Março e Decreto-Lei n.º 234/2007, de 19 de Julho)			
Artigo 37.º			
1 — Licenças de utilização dos seguintes estabelecimentos:			
a) Restaurantes, marisqueiras, casa de pasto, pizzaria, snack-bar, self-service, eat-driver, take-away ou fast-food;	272,10	*d*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 0401239999

Designação/Texto	Ano 2008	IVA	Classificação económica
b) Bares, cervejarias, cafés, pastelarias, confeitaria, boutique de pão quente, cafetaria, casa de chá, gelataria, pub ou taberna;	238,40	*d*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 0401239999
c) Discotecas, clubes nocturnos, boîte, night-club, cabarets ou dancings ou casas de fado.	612,60	*d*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 0401239999
SUBSECÇÃO III			
Da Utilização Turística			
(Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julhoa redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 57/2002, de 11 Março e Decreto-Lei n.º 217/2006, de 31 de Outubro e Portaria n.º 321-B/2007, de 26 de Março)			
Artigo 38.º			
1 — Licença de utilização turística dos seguintes estabelecimentos:			
a) Hotéis;	612,60	*d*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 0401239999
b) Hotéis-apartamentos (aparthotéis);	612,60	*d*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 0401239999
c) Pensões;	336,93	*d*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 0401239999
d) Estalagens, pousadas e motéis.	407,89	*d*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 0401239999
2 — Licença de utilização para estabelecimentos de hospedagem:			
a) Hospedarias;	297,11	*d*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 0401239999
b) Casas de hóspedes;	264,44	*d*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 0401239999
c) Quartos particulares.	231,26	*d*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 0401239999
3 — Taxas a acumular com as dos n.º 1 e 2 do artigo 22.º da Tabela:			
a) Por cada quarto;	16,34	*d*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 0401239999
b) Por cada fracção ou unidade de alojamento.	32,16	*d*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 0401239999
SUBSECÇÃO IV			
Da Utilização de Estabelecimentos de Comércio ou de Armazenagem de Produtos Alimentares, não Alimentares e de Prestação de Serviços			
(Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro e n.º 259/2007, de 17 de Julho)			
Artigo 39.º			
Pela licença de utilização dos seguintes estabelecimentos comerciais:			
1 — Comércio por grosso especializado de produtos alimentares;	168,98	*d*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 0401239999
2 — Comércio por grosso não especializado de produtos alimentares;	245,04	*d*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 0401239999
3 — Comércio a retalho especializado de produtos alimentares;	245,04	*d*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 0401239999
4 — Comércio a retalho não especializado;	245,04	*d*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 0401239999
4.1 — Minimercados;	765,75	*d*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 0401239999
4.2 — Supermercados;	1.123,10	*d*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 0401239999
4.3 — Hipermercados;	3.318,25	*d*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 0401239999
5 — Armazéns de produtos alimentares;	3.318,25	*d*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 0401239999
6 — Comércio por grosso de produtos não alimentares;	239,94	*d*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 0401239999
7 — Comércio a retalho de produtos não alimentares;	278,22	*d*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 0401239999
8 — Prestação de serviços.	278,22	*d*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 0401239999

Designação/Texto	Ano 2008	IVA	Classificação económica
9 — Conjuntos comerciais: o montante correspondente ao somatório das utilizações respectivas constantes da tabela.		*d*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 0401239999
Artigo 40.º			
Alteração ao uso para que fora concedida a licença de utilização inicial para qualquer dos usos a que se referem os artigos 36.º, 37.º e 38.º — valor igual ao referido naqueles artigos.		*d*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 0401239999
SECÇÃO VII			
Serviços Diversos			
[Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, artigo 10º, alínea *d*); Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — artº. 6º n.º 1, alínea *b*) e Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho]			
Artigo 41.º			
1 — A inscrição de técnicos no Município para assinar projectos e para dirigir obras.	93,93	*d*)	CE 04012310
2 — A renovação anual mediante apresentação de documentos emitidos pelas respectivas ordens profissionais.	62,28	*d*)	CE 04012310
Artigo 42.º			
Prestações de informações ou serviços:			
1 — Sobre alinhamentos.	102,10	*d*)	CE 07020919
2 — Prestação de informações simplificadas, por escrito, no âmbito da alínea *a*) n.º 1 do artigo 110.º do Decreto-Lei 555/99, sobre instrumentos de planeamento (PDM, cércea, tipologia, índice de ocupação, cota de soleira e polígono de implantação).	102,10	*d*)	CE 07020912
3 — Pela elaboração do Estudo de Quarteirão	187,22	*d*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 0401239999
4 — Promoção de consultas a entidades exteriores em substituição do requerente.	10,21	*d*)	CE 070299
5 — Confiança de processos para fins judiciais ou outros, quando autorizada — por cada período de 5 dias ou fracção.	15,32	*d*)	CE 070299
6 — Fornecimento de plantas topográficas ou outras, incluindo as cópias de peças escritas, informações ou consultas sobre plantas de urbanização ou estudos — por cada:			
a) Carta completa-A1;	20,93	*d*)	CE 07020920
b) Meia carta -A2;	10,21	*d*)	CE 07020920
c) Quarto de carta-A3;	6,64	*d*)	CE 07020920
d) Formato A4.	5,11	*d*)	CE 07020920
e) Planta para projecto de águas e esgotos;	14,29	*d*)	CE 07020920
f) Planta para entrega de projecto com extracto PDM.	40,84	*d*)	CE 07020920
7 — Fornecimento de plantas do PDM de ordenamento ou condicionantes (parte escrita e plantas)	32,16	*d*)	CE 07020920
8 — Fornecimento de reprodução de peças de processos de licenciamento ou autorização de operações urbanísticas:			
a) Taxa fixa por cada pedido — o pagamento é efectuado no acto de entrega do pedido.	6,13	*d*)	CE 07020919
a.1 — Peças escritas do processo (cada folh*a*);	0,50	*d*)	CE 07020919
a.2 — Peças desenhadas dos processos (cada folh*a*):			
a.2.1 — Em formato A4;	3,06	*d*)	CE 07020919
a.2.2 — Outro formato.	5,11	*d*)	CE 07020919
b) Cópia de fotografia aérea, por cada:			
b.1) A4;	3,06	*d*)	CE 07020919
b.2) A3.	6,13	*d*)	CE 07020919
c) Plantas de arquitectura a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do CIMI, embora gratuitas, pelo custo de reprodução, por cada fracção autónoma.	10,21	*d*)	CE 07020919
d) Autenticação de plantas — cada folha.	2,04	*d*)	CE 07020919
9 — Informação digital:			
a) Cartografia digital em vector (formatos Autocad, Mapinfo ou Shapefil*e*) por cada carta (1,6 Km2).	365,01	*d*)	CE 07020919
b) Ortofotomapas digitais:			
b.1 — Sem altimetria;	154,68	*d*)	CE 07020919
b.2 — Com altimetria.	216,96	*d*)	CE 07020919
c) Informação georeferenciada em SIG (por registo).	3,06	*d*)	CE 07020919
d) Fornecimento de pontos coordenados e materializados no campo para apoio de trabalhos de topografia (GPS) (por cada ponto).	109,25	*d*)	CE 07020919

Designação/Texto	Ano 2008	IVA	Classificação económica
SECÇÃO VIII			
Licenciamentos e Autorizações de Instalações Específicas			
[Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro artigo 6 n.º 1 alínea *b*); D.L. n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo D.L. n.º 177/2001, de 4 de Junho]			
SUBSECÇÃO I			
Infra-estruturas de Suporte de Estações de Rádio Comunicações e Respectivos Acessórios			
(D.L. n.º 151-A/2000, de 20 de Junho com as alterações introduzidas pelos D.L. n.º 167/2000, de 16 de Agosto e n.º 11/2003, de 18 de Janeiro; Portaria n.º 1421/2004, de 23 de Novembro)			
Artigo 43º			
Autorização de construção, alteração ou ampliação de estruturas que servem de suporte físico a antenas de telecomunicações, designadamente da rede móvel de comunicações, tais como mastros ou caixas exteriores, quando fixados no solo ou em construções públicas ou privadas:			
Por cada antena	3.058,41	*d*)	CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202
SUBSECÇÃO II			
Licenciamento e Fiscalização de Instalações de Armazenamento de Produtos de Petróleo e Postos de Abastecimento de Combustíveis			
(Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, Portaria n.º 1188/2003, de 10 de Outubro)			
Artigo 44º			
TB (Taxa base) = € 102,50		(*d*)	

Capacidade total dos reservatórios (em m3) (*C*)	100<=C<500	50<=C<100	10<=C<50	C<10	Classificação económica
Apreciação de peddos de aprovação de projectas de construção e alteração.	5 TB acrescido de 0,1 TB por cada 10 m^3 (ou fracção acima de 100m^3)	S TB	4 TB	2,5 TB	CE empresas 0202069999 CE particulares 04012399.
Vistorias relativas ao processo de licenciamento.	3 TB	2 TB	1,5 TB	1 TB	CE 070203.
Vistorias para verificação do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações.	3 TB	2 TB	2 TB	2 TB	CE 070203.
Vistorias periódicas	8 TB	5 TB	4 TB	2 TB	CE 070203.
Repetição da vistoria para verificação de condições impostas.	6 TB	4TB	3 TB	2 TB	CE 070203.
Averbamentos	1 TB	1 TB	1 TB	1 TB	CE empresas 02020612; CE particulares 04012399.

1 — Pela emissão da licença de exploração (7 T*B*)	732,57		CE empresas 0202069999; CE particulares 0401239999
2 — Pela emissão da licença de exploração provisória (5 T*B*)	523,26		CE empresas 0202069999; CE particulares 0401239999
a) acresce por cada 30 dias ou fracção (1 T*B*)	104,65		CE empresas 0202069999; CE particulares 0401239999
SUBSECÇÃO III			
(Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, n.º 310/2002, de 18 de Dezembro e n.º 264/2002, de 25 de Novembro)			
Artigo 45º			
1 — Inspecções periódicas e reinspecções (por cada elevador).	124,56	*d*)	CE 07020918
2 — Inspecções extraordinárias, por cada.	106,18	*d*)	CE 07020918
3 — Inquéritos a acidentes decorrentes da utilização ou das operações de manutenção.	169,49	*d*)	CE 07020999
4 — Selagem das instalações quando não ofereçam condições de segurança.	169,49	*d*)	CE 07020999

Designação/Texto	Ano 2008	IVA	Classificação económica
SUBSECÇÃO IV			
Estabelecimentos Industriais TIPO 4			
(Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 183/2007, de 9 de Maio; Decreto-Regulamentar n.º 8/2003 alterado pelo Decreto-Regulamentar n.º 61/2007 e Portaria nº. 584/2007, de 9 de Maio)			
Artigo 46º			
Pelos actos relativos à instalação, alteração e exploração sem prejuízo das taxas previstas em legislação específica: TB: 84,72 €			
1 – Pela apresentação de declaração prévia ao inicio de actividade industrial (4 T*B*)	338,88	*d*)	CE 02020615
2 – Pela emissão da licença de exploração industrial (6 T*B*)	508,32	*d*)	CE 02020615
3 – Pela realização de vistorias:		*d*)	CE 070203
a) Para verificação das condições de instalação para o exercício da actividade industrial ou cumprimentos das medidas impostas nas decisões proferidas sobre as reclamações e os recursos (1 T*B*)	84,72	*d*)	CE 070203
b) Para reinício da exploração industrial em caso de suspensão…(1 T*B*)	84,72	*d*)	CE 02020615
c) Para verificação condições de exploração industrial em resultado do incumprimento das mesmas (2 T*B*)	169,44	*d*)	CE 070203
d) Para reexame das condições de exploração industrial.....(1 T*B*)	84,72	*d*)	CE 070203
4 — Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos...(0,2 T*B*).	16,95	*d*)	CE 070299
CAPÍTULO III			
Higiene e Salubridade			
[Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — artº. 6º n.º 1, alíneas *c*) e *d*)]			
SECÇÃO I			
Averbamentos e Vistorias			
Artigo 47º			
Averbamento no alvará do nome do novo proprietário.	50% do valor do artigo 39.º	*d*)	CE empresas 02020612; CE particulares 0401239999
Artigo 48º			
Vistoria para verificação higio-sanitária, por averbamento no alvará de estabelecimentos de restauração e bebidas, e de comercialização de produtos alimentares — por cada verificação.	58,20	*d*)	CE 070203
Artigo 49º			
Auditorias higio-sanitárias a pedido dos interessados.	40,84	*d*)	CE 070203
Artigo 50º			
Inspecção a viaturas de transporte de animais (se aplicável) — por cada.	58,20	*d*)	CE 070203
Artigo 51º			
Inspecções a viaturas de transporte e venda de pão:			
a) Pela 1ª inspecção (com entrega da chapa de identificação).	58,20	*d*)	CE 070203
I) Inspecção;	58,20	*d*)	CE 070203
II) Chapa.	3,57	*d*)	CE 070203
b) Outras inspecções semestrais no âmbito do Dec. Lei 286/86.	58,20	*d*)	CE 070203
Artigo 52º			
Inspecções facultativas a viaturas de transporte de outros produtos alimentares.			
a) Pela 1ª inspecção (com entrega da chapa de identificação):	34,71	*d*)	CE 070203
I) Inspecção;	31,14	*d*)	CE 070203
II) Chapa.	3,57	*d*)	CE 070203
b) Outras inspecções semestrais.	31,14	*d*)	CE 070203
Artigo 53º			
Inspecções anuais a quiosques que vendam produtos alimentares de origem animal — por cada.	34,71	*d*)	CE 070203

Designação/Texto	Ano 2008	IVA	Classificação económica
Artigo 54º			
Inspecções anuais a roulotes ou unidades similares — por cada.	34,71	*d*)	CE 070203
SECÇÃO II			
Limpeza e Saneamento Urbanos			
Artigo 55º			
Remoção de Cortes de Jardins:			
a) Pequenos produtores (volume correspondente a uma camioneta ou fracção em cada 2 semanas);	gratuito		
b) Grandes produtores (volume produzido superior a uma camioneta em cada 2 semanas) — por camioneta.	185,31	*d*)	CE 07020904
SECÇÃO III			
Diversos			
Artigo 56º			
Fornecimento de água imprópria para consumo a particulares:			
Auto-Tanque de 6 000 a 8 000 litros.	148,05	*a*)	CE 07020904
CAPÍTULO IV			
Cemitérios			
[Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — artº. 6º n.º 1, alíneas *c*) e *e*)]			
Artigo 57º			
Inumação em covais:			
a) Sepulturas temporárias.	36,25	*d*)	CE 07020905
b) Sepulturas perpétuas:			
I) Em caixão de madeira;	83,21	*d*)	CE 07020905
II) Em caixão de zinco;	104,14	*d*)	CE 07020905
III) Entrada de Ossadas/Cinzas.	83,21	*d*)	CE 07020905
Artigo 58º			
Jazigos particulares:			
1 — Inumações;	104,14	*d*)	CE 07020905
2 — Entrada de ossadas/cinzas.	83,21	*d*)	CE 07020905
Artigo 59º			
Jazigos municipais:			
1 — Inumação.	62,79	*d*)	CE 07020905
2 — Ocupações já efectuadas, por cada período de um ano ou fracção:			
a) Em compartimento dos 1º e 2º pisos;	73,00	*d*)	CE 07020905
b) Em compartimento dos 3º e 4º pisos.	57,18	*d*)	CE 07020905
3 — Com carácter de perpetuidade:			
a) Em compartimento dos 2º e 3º pisos;	2.084,88	*d*)	CE 07020905
b) Em compartimento dos 1º e 4º pisos.	1.876,60	*d*)	CE 07020905
Artigo 60º			
Exumação — por cada ossada, incluindo limpeza.	46,97	*d*)	CE 07020905
Artigo 61º			
Ossários Municipais:			
1 — Entrada de ossadas ou cinzas.	20,93	*d*)	CE 07020905
2 — Ocupações já efectuadas, por cada período de um ano.	20,93	*d*)	CE 07020905
3 — Com carácter perpetuidade:			
a) Em compartimentos dos 1º aos 3º pisos;	625,36	*d*)	CE 07020905
b) Em compartimentos dos 4º e 5º pisos.	521,22	*d*)	CE 07020905
Artigo 62º			
Depósito transitório de caixões:			
1 — Pelo período de vinte quatro horas ou fracção;	20,93	*d*)	CE 07020905
2 — Pelo período de quinze dias, para efeito de obras.	31,14	*d*)	CE 07020905

Designação/Texto	Ano 2008	IVA	Classificação económica
Artigo 63º			
Concessão de Terrenos:			
1 — Para sepultura perpétua.	3.648,54	*d*)	CE 07020905
2 — Para jazigos:			
a) Pelos primeiros 3 metros quadrados ou fracção;	6.254,65	*d*)	CE 07020905
b) Quarto metro quadrado;	2.084,88	*d*)	CE 07020905
c) Quinto metro quadrado;	3.127,32	*d*)	CE 07020905
d) Cada metro quadrado ou fracção a mais.	4.169,76	*d*)	CE 07020905
Artigo 64º			
Tratamento de sepulturas e sinais funerários:			
1 — Construção da bordadura e sua conservação durante o período inumação:			
a) Em argamassa de cimento;	52,07	*d*)	CE 07020905
b) Em cantaria;	78,11	*d*)	CE 07020905
c) Colocação de lousa em sepultura perpétua;	78,11	*d*)	CE 07020905
d) Colocação de lápide/floreira.	26,04	*d*)	CE 07020905
Artigo 65º			
Utilização da capela e sua decoração:			
1 — Utilização da capela, incluindo banqueta, tarima e tocheira.	26,04	*d*)	CE 07020905
2 — Armação da capela.	67,90	*d*)	CE 07020905
3 — Utilização de paramentos e guizamentos da Câmara para Missa.	15,83	*d*)	CE 07020905
Artigo 66º			
Serviços diversos:			
1 — Jazigos/Ossários Municipais:			
a) Colocação de tampas com dobradiças e fechadura;	125,07	*d*)	CE 07020905
b) Gravação ou pintura de epitáfio ou colocação de lápide com epitáfio.	31,14	*d*)	CE 07020905
2 — Trasladação dentro do Cemitério ou para outro Cemitério:			
a) Ossadas;	17,87	*d*)	CE 07020905
b) Corpos.	41,86	*d*)	CE 07020905
3 — Averbamento em título de jazigo ou sepultura perpétua.	31,14	*d*)	CE 07020905
4 — Fornecimento de capa de título de jazigo, ossário ou cartão de enterramento — cada.	2,04	*d*)	CE 07020905
5 — Inutilização e transporte para vazadouro de bordaduras particulares em sepulturas temporárias ou perpétuas.	17,87	*d*)	CE 07020905
6 — Fornecimento de números de sepultura ou compartimentos municipais.	1,02	*d*)	CE 07020905
Artigo 67º			
Obras em jazigos e sepulturas perpétuas ou prorrogação do prazo para a execução de obras determinadas pela Câmara.	Aplicam-se as taxas fixadas no Capítulo II — Operações Urbanísticas.	*d*)	CE 07020905
Artigo 68º			
Pela utilização de água e/ou electricidade fornecida pela Câmara Municipal de Cascais, para construção de jazigos ou outros — por dia.	7,15	*d*)	CE 07019999
Artigo 69º			
Entrada de betoneiras, análogos ou outras viaturas nos cemitérios, para realização de obras em Jazigos ou outros — por dia.	11,23	*d*)	CE 07020905
CAPÍTULO V			
Utilização e Aproveitamento de Bens do Domínio Municipal			
[Lei n.º 53-E/2007, de 15 de Janeiro — artº. 6º n.º 1, alíneas *b*), *c*), *d*) e *e*)]			
Artigo 70º			
As taxas a aplicar como contrapartida do estacionamento de veículos são as indicadas no Anexo I do Regulamento das Zonas de Estacionamento Tarifado e de Duração Limitada, aprovado pela Assembleia Municipal em reunião de 15 de Julho de 2002.		*a*)	CE 07039905
Artigo 71º			
Utilização de sanitários instalados na via pública — por utilização	0,51	*c*)	070299

Designação/Texto	Ano 2008	IVA	Classificação económica
Artigo 72º			
As taxas a aplicar pelo bloqueamento, remoção e depósito de veículos são as previstas na Portaria em vigor (actualmente é a Portaria n.º 1424/2001, de 13 de Dezembro).		*d*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 04012321
Artigo 73º			
Extracção de materiais com carregamento a cargo dos compradores — por metro cúbico ou fracção:			
a) Alvenaria;	4,59	*d*)	CE empresas 02020607; CE particulares 0401239999
b) Areia;	16,34	*d*)	CE empresas 02020607; CE particulares 0401239999
c) Cantaria;	11,23	*d*)	CE empresas 02020607; CE particulares 0401239999
d) Saibro.	3,06	*d*)	CE empresas 02020607; CE particulares 0401239999
Artigo 74º			
1 — Entradas em Museus do Município e outros espaços museológicos.	2,04	*c*)	CE 07020803
2 — Incumprimento do prazo de entrega da cedência temporária de bens existentes nas Bibliotecas — por cada 5 dias atraso.	3,57	*c*)	CE 070299
3 — Aluguer de aparelhos áudio para apoio à visita.	3,06	*c*)	CE 070201
4 — Aluguer de plantas de ornamentação:			
a) Kenthia forsteriana, em barrica de plástico (h:40 cm), por dia;	7,66	*a*)	CE 070201
b) Outras espécies, em barrica de plástico (h:40 cm), por dia;	3,57	*a*)	CE 070201
c) Plantas em vaso de barro (h:34 cm), por dia;	2,55	*a*)	CE 070201
d) Plantas em vaso de barro (h:26 cm e inferior), por dia;	2,04	*a*)	CE 070201
e) Taxa de transporte — por camioneta.	49,52	*a*)	CE 07020903
5 — Entrada em concertos no Centro Cultural de Cascais.	2,55	*c*)	CE 07020803
6 — Utilização de viaturas municipais mediante autorização prévia, a partir das 17 horas:			
I — Viaturas Ligeiras, por hora	10,21	*d*)	CE 070201
II — Viaturas pesadas de passageiros, por hora	15,32	*d*)	CE 070201
Artigo 75º			
A utilização de terrenos do domínio público municipal, designadamente de jardins e outros que não sejam considerados via pública:			
1 — Com publicidade em painéis e mupis — por m2 ou fracção:			
I — Por trimestre;	63,81	*d*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 04012312
II — Por semestre;	97,00	*d*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 04012312
III — Por ano.	161,83	*d*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 04012312
2 — Com carroceis — por m2 ou fracção:			
a) por dia;	0,51	*d*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 04012312
b) por mês.	8,68	*d*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 04012312
3 — Com circos, tendas e semelhantes — por m2 ou fracção:			
a) por dia;	0,51	*d*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 04012312
b) por mês.	2,04	*d*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 04012312
4 — Com quiosques e semelhantes — por m2 ou fracção e por mês.	17,36	*d*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 04012312
5 — Esplanadas — por m2 ou fracção e por mês.	10,21	*d*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 04012312
6 — Com roulotes, bares e semelhantes — por m2 ou fracção:			CE empresas 0202069999; CE particulares 04012312
a) por dia;	4,59	*d*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 04012312
b) por mês.	17,36	*d*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 04012312
7 — Com ocupação de casas para habitação — por cada 30 metros quadrados ou fracção e por mês.	1,53	*d*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 04012312
8 — Com ocupação do campo de aquecimento e boxes anexas ao Hipódromo Manuel Possolo — por mês.	86,27	*d*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 04012312

Designação/Texto	Ano 2008	IVA	Classificação económica
9 — Com depósito de materiais, maquinarias, produtos acabados e semi-acabados — por metro quadrado ou fracção e por mês.	5,11	*d*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 04012312
10 — Utilização, com celebração de casamentos, baptizados, missas e outras comemorações da Capela de S. Sebastião anexa ao Museu Conde Castro Guimarães:			
a) por casamento;	188,88	*c*)	CE 070201
b) por baptizado, missas e outras comemorações.	94,44	*c*)	CE 070201
11 — Utilização para celebração de casamentos civis na Sala das Sessões do Edifício dos Paços do Concelho e na Sala Vermelha do Museu-Biblioteca Condes Castro Guimarães.	188,88	*c*)	CE 070201
a) Os valores fixados serão acrescidos:			
1) em 50 % nos casos de utilização fora do horário normal de funcionamento; 2) em 20 % nos casos de utilização em mais que um dia seguido de filmagens.			
12 — Estruturas que servem de suporte físico a antenas de telecomunicações, designadamente rede móvel de comunicações, tais como mastros ou caixas exteriores, ocupando espaços de terreno do domínio público, por unidade e por ano ou fracção.	4.084,00	*d*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 04012312
13 — Utilização de imóveis municipais, e sob gestão municipal:			
a) Para fins particulares, mediante autorização prévia (com utilização de espaços verdes tratados):			
a1) por hora até ao máximo de 4 horas;	58,20	*c*)	CE 070201
a2) por dia até ao máximo de 8 horas;	487,53	*c*)	CE 070201
a3) por hora ou fracção a mais.	60,75	*c*)	CE 070201
b) Para fins comerciais, nomeadamente filmagens/fotografia, mediante autorização prévia:			
b1) por hora até ao máximo de 4 horas;	105,16	*d*)	CE 070201
b2) por dia até ao máximo de 8 horas;	812,21	*d*)	CE 070201
b3) por hora ou fracção a mais.	122,01	*d*)	CE 070201
1) em 50 % nos casos de utilização fora do horário normal de funcionamento; 2) em 20 % nos casos de utilização em mais que um dia seguido de filmagens.			
14 — Depósitos subterrâneos ou não, com excepção dos destinados a bombas abastecedoras — por m2 ou fracção e por ano.	60,75	*d*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 04012312
15 — Abertura de valas — por metro linear e por dia.	2,04	*d*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 04012312
16 — Utilização do subsolo municipal para a instalação de infra-estruturas diversas:			
a) Por metro linear (quando não tenha área de protecção);	1,53	*d*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 04012312
b) Por metro quadrado (quando tenha área de protecção).	40,84	*d*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 04012312
Artigo 76º			
Ocupação de imóveis do domínio privado do Município para fins não habitacionais: A utilização de imóveis do domínio privado municipal: 1 — com publicidade em painéis e Mupis, por metro quadrado ou fracção:			
I — Por trimestre	124,56	*c*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 04012312
II — Por semestre	189,91	*c*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 04012312
III — Por ano	316,51	*c*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 04012312
2 — Com carrosséis, por metro quadrado ou fracção:			
a) Por dia	1,02	*c*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 04012312
b) Por mês	17,36	*c*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 04012312
3 — Com circos, tendas e semelhantes, por metro quadrado ou fracção:			
a) Por dia	1,02	*c*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 04012312
b) Por mês	4,08	*c*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 04012312
4 — Com quiosques e semelhantes, por metro quadrado ou fracção e por mês	33,69	*c*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 04012312
5 — Com esplanadas, por metro quadrado ou fracção e por mês	20,42	*c*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 04012312
6 — Com roulotes, bares e semelhantes, por metro quadrado ou fracção:			
a) Por dia	9,19	*c*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 04012312
b) Por mês	33,69	*c*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 04012312

Designação/Texto	Ano 2008	IVA	Classificação económica
7 — Com arrecadações, armazéns, depósito de materiais, maquinarias, produtos acabados e semi-acabados, ou outras áreas cobertas, por metro quadrado ou fracção e por mês:			
a) Afectos a actividades agrícolas e artigos domésticos	3,06	*c*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 04012312
b) Afectos a actividades comerciais, industriais ou outras actividades lucrativas	1,53	*c*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 04012312
8 — Com utilização de imóveis municipais:			
a) Para fins particulares:			
I — Por hora, até ao máximo de quatro horas;	114,35	*c*)	CE 070201
II — Por dia, até ao máximo de oito horas;	914,82	*c*)	CE 070201
III — Por hora ou fracção a mais.	119,46	*c*)	CE 070201
b) Para fins comerciais, nomeadamente filmagens/fotografia			
I — Por hora, até ao máximo de quatro horas;	206,24	*c*)	CE 070201
II — Por dia, até ao máximo de oito horas;	1.590,72	*c*)	CE 070201
III — Por hora ou fracção a mais.	238,91	*c*)	CE 070201
9 — Com depósitos, subterrâneos ou não, com excepção dos destinados a bombas abastecedoras por metro quadrado ou fracção e por ano	118,95	*c*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 04012312
10 — Abertura de valas, por metro e por dia	4,08	*c*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 04012312
11 — Com utilização do subsolo municipal para instalação de infra-estruturas diversas:			
a) Por metro (quando não tenha área de protecção);	3,06	*c*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 04012312
b) Por metro quadrado (quando tenha área de protecção).	79,64	*c*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 04012312
12 — Terrenos:			
a) Cultivo, por metro quadrado e por ano;	0,51	*c*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 04012312
b) Pastagem, por metro quadrado e por ano;	0,51	*c*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 04012312
c) Instalações para animais por metro quadrado e por mês.	0,51	*c*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 04012312
Artigo 77º			
A utilização de imóveis municipais prevista no n.º 8, do artigo anterior, fica condicionada à prestação prévia de uma caução, destinada a cobrir eventuais danos emergentes dessa utilização:			
a) Para fins particulares, por hora, dia ou fracção, calculada em função do tempo previsto para trabalho.	974,03	*c*)	Caução (operação de tesouraria) 2651…
b) Para fins comerciais, por hora, dia ou fracção, calculada em função do tempo previsto para o trabalho.	1.217,54	*c*)	Caução (operação de tesouraria) 2651…
Artigo 78º			
As cópias de processos de concurso de empreitadas conforme disposto no n.º 4 do arº. 62º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março e fornecimentos nomeadamente, programas de concurso, cadernos de encargos, dados técnicos e respectivas plantas e anexos serão fornecidas aos interessados, por:			
1) Cada folha			
1.1) Fotocópias			
a) Preto e branco			
I) A4	0,51	*a*)	CE 07019905
II) A3	0,51	*a*)	CE 07019905
b) Cores			
I) A4	0,51	*a*)	CE 07019905
II) A3	0,51	*a*)	CE 07019905
1.2) Plotagem			
a) Preto e branco			
I) A2	0,51	*a*)	CE 07019905
II) A1	0,51	*a*)	CE 07019905
III) A0	1,02	*a*)	CE 07019905
a) Cores			
I) A2	0,51	*a*)	CE 07019905
II) A1	1,53	*a*)	CE 07019905
III) A0	3,57	*a*)	CE 07019905
2) Compilação e organização do processo	51,05	*a*)	CE 07019905
3) Suporte informático	30,00	*a*)	CE 07019905

Designação/Texto	Ano 2008	IVA	Classificação económica
Artigo 79º			
A utilização de imóveis municipais e sob gestão municipal, prevista no número 13 do artigo 74º, fica condicionada à prestação prévia de uma caução, destinada a cobrir eventuais danos emergentes dessa utilização:			
1 — Para fins particulares — por dia ou fracção e calculada em função do tempo previsto para o trabalho.	974,03	*c*)	Caução (operação de tesouraria) 2651…
2 — Para fins comerciais — por dia ou fracção e calculada em função do tempo previsto para o trabalho.	1.217,54	*c*)	Caução (operação de tesouraria) 2651…
Artigo 80º			
1 — Conservação/manutenção dos postos de venda na Boca do Inferno — por unidade e por mês ou fracção.	122,01	*d*)	CE 051099
2 — A cobrança desta taxa será efectuada até ao 8º dia do mês a que a mesma reporta.			
CAPÍTULO VI			
Ocupação da Via Pública			
[Lei n.º 53-E/2007, de 15 de Janeiro — artº. 6º n.º 1, alíneas *b*), *c*), *d*) e g)]			
Artigo 81º			
Ocupação do espaço aéreo da via pública:			
1 — Antena atravessando a via pública — por ano.	4,59	*d*)	CE empresas 02020603; CE particulares 04012303
2 — Fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos — por metro ou fracção e por ano.	1,02	*d*)	CE empresas 02020603; CE particulares 04012303
3 — Guindastes e semelhantes — por mês.	49,01	*d*)	CE empresas 02020603; CE particulares 04012303
4 — Alpendres — por metro linear de frente ou fracção e por ano:			
a) Até um metro de avanço;	7,15	*d*)	CE empresas 02020603; CE particulares 04012303
b) De mais de um metro de avanço.	11,74	*d*)	CE empresas 02020603; CE particulares 04012303
5 — Toldos — por metro linear de frente ou fracção e por ano:			
a) Até um metro de avanço;	7,15	*d*)	CE empresas 02020603; CE particulares 04012303
b) De mais de um metro de avanço.	11,74	*d*)	CE empresas 02020603; CE particulares 04012303
6 — Sanefa de toldo ou de alpendre — por ano.	3,06	*d*)	CE empresas 02020603; CE particulares 04012303
7 — Passarelas e outras construções ou ocupações do espaço aéreo — por m2, ou fracção, de projecção sobre a via pública e por ano.	15,32	*d*)	CE empresas 02020603; CE particulares 04012303
Artigo 82º			
Ocupação da Via Pública com Equipamentos de Concessionários de Serviços Públicos ou Outros.			
1 — Cabina ou posto telefónico — por ano.	162,34	*d*)	CE empresas 02020603; CE particulares 04012303
2 — Postos de transformação, cabinas eléctricas, armários de distribuição e instalação de televisão por cabo ou fibra óptica, depósitos de gases e líquidos, rede de rádio, por área de ocupação (incluindo zona de protecção):			
2.1) À superfície:			
a) Até 2 m2;	75,55	*d*)	CE empresas 02020603; CE particulares 04012303
b) Entre 2m2 até 5 m2;	81,17	*d*)	CE empresas 02020603; CE particulares 04012303
c) Entre 5 m2 até 10 m2;	97,51	*d*)	CE empresas 02020603; CE particulares 04012303
d) Superior a 10 m2.	129,67	*d*)	CE empresas 02020603; CE particulares 04012303
2.2) Enterrados.	76,06	*d*)	CE empresas 02020603; CE particulares 04012303
3 — Postes, Mastros e Marcos:			
a) Para suporte de cabos aéreos telegráficos, telefónicos, eléctricos de televisão ou cabo de fibra óptica por unidade e por ano ou fracção;	3,57	*d*)	CE empresas 02020603; CE particulares 04012303
b) Para decoração por unidade ou por dia.	0,51	*d*)	CE empresas 02020603; CE particulares 04012303
4.1) Tubagens ou canalizações de gases ou líquidos, enterrados na via pública por metro linear e por ano ou fracção;	0,51	*d*)	CE empresas 02020603; CE particulares 04012303

Designação/Texto	Ano 2008	IVA	Classificação económica
4.2) Cabos, designadamente, telegráficos, telefónicos, de televisão por cabo ou fibra óptica ou outros, enterrados na via pública, por metro linear e por ano ou fracção.	0,05	*d*)	CE empresas 02020603; CE particulares 04012303
5 — Abrigos — por m2 ou fracção e por mês.	52,07	*d*)	CE empresas 02020603; CE particulares 04012303
6 — Utilização de subsolo e solo para instalação de infra-estruturas diversas em valas, ramais e travessias de via pública:			
6.1) Espaço ocupado (vala e área adjacente), por m2 e por dia.	0,51	*d*)	CE empresas 02020603; CE particulares 04012303
6.2) Ocupação de um lugar de estacionamento, permitido de acordo com o Código da Estrada, tarifado ou não por cada lugar e por dia	6,13	*d*)	CE empresas 02020603; CE particulares 04012303
6.3) Autorização de condicionamento de trânsito, por dia.	102,10	*d*)	CE empresas 02020603; CE particulares 04012303
6.4) Autorização de corte de trânsito, por dia.	510,50	*d*)	CE empresas 02020603; CE particulares 04012303
6.5) Vistoria para efeito de recepção de trabalhos na via pública.	30,00	*d*)	CE empresas 02020603; CE particulares 04012303
O valor mínimo de taxa a aplicar é de € 65,00, incluindo já o valor da vistoria para efeito de recepção de trabalhos na via pública.			
7 — Estruturas que servem de suporte físico a antenas de telecomunicações, designadamente, rede móvel de comunicações, tais como mastros ou caixas exteriores, ocupando a via pública ou localizadas em edifícios municipais por unidade e por ano ou fracção.	2.838,38	*d*)	CE empresas 02020603; CE particulares 04012303
Artigo 83º			
Ocupação da Via Pública com equipamentos destinados ao Comércio e Indústria.			
1 — Esplanadas — por m2 ou fracção e por mês.			
a) Abertas:			
I) Abril a Setembro;	10,72	*d*)	CE empresas 02020603; CE particulares 04012303
II) Outubro a Março.	6,64	*d*)	CE empresas 02020603; CE particulares 04012303
b) Fechadas.	10,72	*d*)	CE empresas 02020603; CE particulares 04012303
2 — Quiosques — por m2 ou fracção e por mês.	17,36	*d*)	CE empresas 02020603; CE particulares 04012303
3 — Bancas — por m2 ou fracção:			
a) por dia;	2,04	*d*)	CE empresas 02020603; CE particulares 04012303
b) por mês.	17,36	*d*)	CE empresas 02020603; CE particulares 04012303
4 — Roulotes — por m2 ou fracção:			
a) por dia;	5,11	*d*)	CE empresas 02020603; CE particulares 04012303
b) por mês.	17,36	*d*)	CE empresas 02020603; CE particulares 04012303
5 — Outros Equipamentos:			
a) Balanças e engraxadores — por m2 ou fracção e por mês;	3,06	*d*)	CE empresas 02020603; CE particulares 04012303
b) Expositores no exterior dos estabelecimentos — por m2 ou fracção e por ano, de:			
I) Jornais, revistas ou livros;	15,83	*d*)	CE empresas 02020603; CE particulares 04012303
II) De outros artigos.	52,07	*d*)	CE empresas 02020603; CE particulares 04012303
c) Estrados não integrados em esplanadas — por m2 ou fracção e por mês;	6,64	*d*)	CE empresas 02020603; CE particulares 04012303
d) Guarda-Ventos — por metro linear ou fracção e por mês;	4,08	*d*)	CE empresas 02020603; CE particulares 04012303
e) Vitrinas — por m2 ou fracção e por mês;	3,06	*d*)	CE empresas 02020603; CE particulares 04012303
f) Floreiras — por m2 ou fracção e por mês;	Taxa zero		
g) Diversos — por m2 ou fracção e por mês.	10,72	*d*)	CE empresas 02020603; CE particulares 04012303
6 — Stands de vendas (por cada 30 dias seguidos e por m2).	87,81	*d*)	CE empresas 02020603; CE particulares 04012303
Artigo 84º			
Ocupação da via pública por Motivo de Espectáculos e Festejos.			
1 — Carroceis — por m2 ou fracção:			
a) por dia;	5,00	*d*)	CE empresas 02020603; CE particulares 04012303
b) por mês.	8,68	*d*)	CE empresas 02020603; CE particulares 04012303

Designação/Texto	Ano 2008	IVA	Classificação económica
2 — Circos — por m2 ou fracção:			
a) por dia;	5,00	*d*)	CE empresas 02020603; CE particulares 04012303
b) por mês.	2,04	*d*)	CE empresas 02020603; CE particulares 04012303
3 — Tendas ou pavilhões — por m2 ou fracção:			
a) por dia;	52,07	*d*)	CE empresas 02020603; CE particulares 04012303
b) por mês.	156,21	*d*)	CE empresas 02020603; CE particulares 04012303
4 — Ocupação de carácter turístico (pintores, caricaturistas, artesãos, músicos, actores e outros) — por dia	5,11	*d*)	CE empresas 02020603; CE particulares 04012303
Artigo 85º			
1 — Ocupação de Via Pública para filmagens/fotografia para fins comerciais:			
a) Por Hora;	32,16	*d*)	CE empresas 02020603; CE particulares 04012303
b) Por Dia.	162,34	*d*)	CE empresas 02020603; CE particulares 04012303
2 — Equipamento de apoio, por m2 ou fracção:			
a) Por Hora;	1,02	*d*)	CE empresas 02020603; CE particulares 04012303
b) Por Dia.	5,62	*d*)	CE empresas 02020603; CE particulares 04012303
CAPÍTULO VII			
Instalações Abastecedoras de Carburantes Líquidos, Ar e Água			
[Lei n.º 53-E/2007, de 15 de Janeiro — artº. 6º n.º 1, alíneas *b*)]			
Artigo 86º			
Bombas — por cada e por ano.			
1 — Carburantes líquidos:			
a) Instaladas inteiramente na via pública;	17.563,24	*d*)	CE 02020609
b) Instaladas na via pública mas com depósito em propriedade particular;	1.216,01	*d*)	CE 02020609
c) Instaladas em propriedade particular mas com depósito na via pública;	1.476,88	*d*)	CE 02020609
d) Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública.	694,79	*d*)	CE 02020609
2 — Ar ou Água:			
a) Instaladas inteiramente na via pública;	260,87	*d*)	CE 02020609
b) Instaladas na via pública mas com depósito ou compressos em propriedade particular;	200,12	*d*)	CE 02020609
c) Instaladas em propriedade particular mas abastecendo na via pública;	217,47	*d*)	CE 02020609
d) Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública.	174,08	*d*)	CE 02020609
3 — Volantes — abastecendo na via pública.	260,87	*d*)	CE 02020609
Artigo 87º			
Tomadas de ar instaladas noutras bombas — por cada uma e por ano:			
1 — Com o compressor saliente na via pública;	200,12	*d*)	CE 02020609
2 — Com o compressor ocupando apenas o subsolo da via pública;	174,08	*d*)	CE 02020609
3 — Com o compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba, mas abastecendo na via pública.	130,18	*d*)	CE 02020609
Artigo 88º			
Tomadas de água, abastecendo na via pública — por cada uma e por ano.	130,18	*d*)	CE 02020609
CAPÍTULO VIII			
Condução de Trânsito			
[Lei n.º 53-E/2007, de 15 de Janeiro — artº. 6º n.º 1, alíneas *d*)]			
Artigo 89º			
Licenças de condução, 2ªs vias, renovação e averbamentos de motociclos de cilindrada inferior a 50 cm3 e de veículos agrícolas.	18,89	*d*)	CE 04012308

Designação/Texto	Ano 2008	IVA	Classificação económica
Artigo 90º			
Declaração sobre as características de motociclos e ciclomotores registados no Município.	20,42	*d*)	CE 04012308
CAPÍTULO IX			
Publicidade			
[Lei n.º 53-E/2007, de 15 de Janeiro — artº. 6º n.º 1, alíneas *b*) e *c*)]			
Artigo 91º			
Exibição de mensagens publicitárias em chapas e placas — por m2 ou fracção — por ano.	61,26	*d*)	CE 02020605
Artigo 92º			
Exibição de mensagens publicitárias em tabuletas — por m2 ou fracção e por face:			
a) Ocupando a via pública — por ano;	80,66	*d*)	CE 02020605
b) Não ocupando a via pública — por ano.	61,26	*d*)	CE 02020605
Artigo 93º			
Publicidade em painéis e mupis — por m2 ou fracção:			
1:			
a) Ocupando a via pública — por ano;	161,83	*d*)	CE 02020605
b) Não ocupando a via pública — por ano.	121,50	*d*)	CE 02020605
2 — Painéis e Mupis rotativos — por m2 ou fracção e por cada mensagem publicitária a mais.	Acréscimo de 20 % sobre as taxas do n.º 3	*d*)	CE 02020605
Artigo 94º			
Publicidade em toldos e palas — por m2 ou fracção:			
a) Ocupando a via pública — por ano;	80,66	*d*)	CE 02020605
b) Não ocupando a via pública — por ano.	61,26	*d*)	CE 02020605
Artigo 95º			
Mensagens publicitárias em quiosques — por m2 ou fracção:			
a) Ocupando a via pública — por ano;	160,81	*d*)	CE 02020605
b) Não ocupando a via pública — por ano.	122,01	*d*)	CE 02020605
Artigo 96º			
Publicidade em bandeirolas:			
a) Ocupando a via pública — por ano;	162,34	*d*)	CE 02020605
b) Não ocupando a via pública — por ano.	122,01	*d*)	CE 02020605
Artigo 97º			
Publicidade noutros elementos de Mobiliário Urbano não incluídos nos artigos anteriores, por m2 ou fracção:			
a) Ocupando a via pública — por ano;	78,62	*d*)	CE 02020605
b) Não ocupando a via pública — por ano.	59,73	*d*)	CE 02020605
Artigo 98º			
Tratando-se de mensagem publicitária iluminada, as taxas previstas nesta secção sofrem um acréscimo de 30 %.			CE 02020605
Artigo 99º			
Anúncios Luminosos — por m2 ou fracção e por ano.	84,23	*d*)	CE 02020605
Artigo 100º			
Projecção de imagens publicitárias nas fachadas dos edifícios	84,23	*d*)	CE 02020605
Artigo 101º			
Anúncios Electrónicos — por m2 ou fracção:			
a) Ocupando a via pública — por ano;	800,46	*d*)	CE 02020605
b) Não ocupando a via pública — por ano.	602,39	*d*)	CE 02020605

Designação/Texto	Ano 2008	IVA	Classificação económica
Artigo 102º			
Unidades móveis publicitárias:			
a) Transitória:			
I) Por dia;	7,66	*d*)	CE 02020605
II) Por semana.	53,60	*d*)	CE 02020605
b) Permanente — por m2 ou fracção e por ano.	80,66	*d*)	CE 02020605
Artigo 103º			
Exibição de publicidade nos transportes públicos — por m2 ou fracção e por ano:			
a) No exterior;	11,74	*d*)	CE 02020605
b) No interior, mas visível da via pública.	6,13	*d*)	CE 02020605
Artigo 104º			
Exibição de publicidade em meios de transporte automóvel ou qualquer outro meio de locomoção — por cada anúncio:			
a)Transitório:			
I) Por dia;	7,66	*d*)	CE 02020605
II) Por semana.	53,60	*d*)	CE 02020605
b) Permanente — por m2 ou fracção e por ano.	80,66	*d*)	CE 02020605
Artigo 105º			
Publicidade sonora — por dia.	31,14	*d*)	CE 02020605
Artigo 106º			
1 — Acções Promocionais na via pública, como distribuição de folhetos ou produtos, provas de degustação, etc. — por dia ou fracção e por local.	81,17	*d*)	CE 02020605
2 — Acções promocionais na via pública com instalação provisória de equipamento de apoio, por m2 ou fracção:			
a) Por hora;	1,02	*d*)	CE 02020605
b) Por dia.	5,62	*d*)	CE 02020605
Artigo 107º			
Publicidade em estacionamento privado, visível da via pública — por m2 ou fracção e por ano.	30,63	*d*)	CE 02020605
Artigo 108º			
Telas decorativas por m2 ou fracção e ano.	104,14	*d*)	CE 02020605
Artigo 109º			
Publicidade em stand de vendas de imóveis (por cada 30 dias seguidos e por m2).	104,14	*d*)	CE 02020605
CAPÍTULO X			
Mercados e Feiras			
[Lei n.º 53-E/2007, de 15 de Janeiro — artº. 6º n.º 1, alíneas *b*), *c*) e *e*)]			
SECÇÃO I			
Ocupação			
Artigo 110º			
Venda a retalho:			
1 — Mercado de Cascais			
a) Lojas — por m2 ou fracção e por mês;	5,62	*c*)	CE 07039902
b) Lugares de terrado com utilização bancas ou mesas — por cada e por mês:			
I) Peixe;	15,83	*c*)	CE 07039902
II) Fruta, hortaliças e flores.			
II.1) Banca — Modelo A — 4 mt frente	44,96	*c*)	CE 07039902
II.2) Banca — Modelo B — 3 mt frente	33,72	*c*)	CE 07039902
c) Lugares de terrado não utilizando materiais ou equipamentos do Município — por m2 ou fracção e por dia.	1,09	*c*)	CE 07039902
2 — Mercado de S. Pedro do Estoril			
a) Lojas — por m2 e por mês;	5,62	*c*)	CE 07039902
b) Loja atribuída a deficientes — por mês.	17,36	*c*)	CE 07039902

Designação/Texto	Ano 2008	IVA	Classificação económica
Artigo 111º			
Venda por grosso — por dia:			
a) Por cada viatura até 10 mt de comprimento;	5,10	*c*)	CE 07039902
b) Por cada viatura com mais de 10 mt de comprimento.	5,61	*c*)	CE 07039902
Artigo 112º			
Recinto de Feiras da Adroana			
1 — Lugares de terrado:			
a) Não utilizando materiais ou equipamentos do Município — por m2/dia;	1,09	*c*)	CE 07039902
b) Com equipamentos de apoio a feiras, exposições temáticas ou outros — por m2/dia.	2,18	*a*)	CE 07039902
2 — Aluguer do recinto:			
a) Por dia;	3.270,00	*c*)	CE 07039902
b) Pela utilização de metade do recinto — por dia	1.635,00	*c*)	CE 07039902
c) Por dia de montagens e desmontagens dos equipamentos 30 % sobre os valores referidos em *a*) e *b*).			CE 07039902
SECÇÃO II			
Diversos			
Artigo 113º			
1 — Emissão ou renovação de cartão de feirante (anual):			
a) Com vistoria (se aplicável);	23,99	*d*)	CE 04012316
b) Sem vistoria.	18,69	*d*)	CE 04012316
2 — Emissão de 2ª via do cartão (por extravio) ou averbamentos.	12,45	*d*)	CE 04012316
3 — Emissão e 2ª via do cartão de acompanhante.	12,45	*d*)	CE 04012316
4 — Vistorias complementares para aferição de correcções exigidas — por cada.	6,64	*d*)	CE 02020610; CE particulares 04012322
Artigo 114º			
Arrecadação em armazéns ou depósitos comuns dos mercados ou feiras — por volume, dia e m2.	0,51	*a*)	CE 07020906
Artigo 115º			
Manutenção e guarda de volumes ou taras deixadas nos lugares de terrado desde a hora do fecho do mercado ou feira até à sua abertura — por volume, dia e m2.	0,51	*a*)	CE 07020906
Artigo 116.º			
Utilização do frigorífico — por cada m2 ou fracção e por cada período de 24 horas ou fracção.	0,51	*a*)	CE 07020906
Artigo 117º			
Fornecimento de gelo produzido nos frigoríficos — por cada Kg.	0,20	*a*)	CE 07020906
CAPÍTULO XI			
Espectáculos			
[Lei n.º 53-E/2007, de 15 de Janeiro — artº. 6º n.º 1, alínea *b*)]			
Artigo 118º			
1 — Emissão de Licença de funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados:			
a) Por dia;	30,00	*c*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 04012320
b) Por cada dia além do primeiro.	3,06	*c*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 04012320
2 — Emissão de licença acidental de recinto para espectáculos de natureza artística:			
a) Por dia;	30,00	*c*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 04012320
b) Por mês.	66,88	*c*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 04012320
3 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de recintos itinerantes/improvisados ou de licença acidental de recintos.	18,89	*c*)	CE 070203
4 — Licença de utilização para recintos de diversão e recintos destinados a espectáculos de natureza não artística.	227,17	*c*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 04012320
5 — Licença de utilização para recintos desportivos:			
a) Os que constam da alínea *b*) do artigo 2º do Decreto-Lei 309/2002, de 16.12;	283,84	*c*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 04012320

Designação/Texto	Ano 2008	IVA	Classificação económica
b) Os que constam da alínea *c*) do artigo 2º do Decreto-Lei 309/2002, de 16.12;	227,17	*c*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 04012320
c) Espaços de jogo e recreio.	170,51	*c*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 04012320

CAPÍTULO XII

Armas e Ratoeiras de Fogo, Furões e Exercício de Caça

[Lei n.º 53-E/2007, de 15 de Janeiro — artº. 6º n.º 1, alínea *b*)]

Artigo 119º

Uso, porte e transacção de armas de fogo e montagem de ratoeiras de fogo. As receitas a cobrar são fixadas na Tabela B anexa ao Decreto-Lei n.º 37313 de 21 de Fevereiro de 1949, actualizadas pela legislação em vigor.		*d*)	CE 04012305

Artigo 120º

Licenças relativas ao exercício de caça. As receitas a cobrar são fixadas no regulamento da caça, actualizada pela legislação em vigor.		*d*)	CE 04012305

CAPÍTULO XIII

Análises Estatísticas

[Lei n.º 53-E/2007, de 15 de Janeiro — artº. 6º n.º 1, alíneas *b*) e h)]

Artigo 121º

Fornecimentos de cartas temáticas com análises estatísticas à escala 1/25000, com delimitação de freguesias e indicação de nomes de locais:			
1 — Estatística temática Censos 2001 — A1 (densidade populacional à subsecção estatístic*a*).	6,13	*d*)	CE 07020920
2 — Estatística temática Alojamentos — A1 (densidade de alojamentos à subsecção estatístic*a*).	6,13	*d*)	CE 07020920
3 — Estatística temática Licenciamentos de construção — A1 (habitação/fogos/ano, valores absolutos; 1998 até à actualidade, uma carta temática por cada ano).	6,13	*d*)	CE 07020920

CAPÍTULO XIV

Aeródromo Municipal de Cascais

[Lei n.º 53-E/2007, de 15 de Janeiro — artº. 6º n.º 1, alínea *c*) e *e*)]

Artigo 122º

Utilização do Aeródromo Municipal de Cascais:			
Taxa Municipal de Reboque de Manga — por Manga Rebocada.	30,00	*e*)	CE 07020916

Artigo 123º

Taxas de Tráfego (ver anexo 1). *e*)

1 - Taxas de tráfego		Valores (em euros)
Taxa de aterragem e descolagem devida por cada operação de aterragem e descolagem e devida por unidade de ton. Métrica (PM*D*).	Das 08:03h locais até ao Pôr do Sol Do Pôr do Sol às 23.59h Das 00:00h locais ás 0800h	5,83 8,30 9,71
Taxa de controlo terminal Devida por cada operação de aterragem e descolagem.	Por unidade de Métrica (PDM)	2,94
Taxada estacionamento – Devida por cada aeronave estacionada até 2 toneladas.	Até 15 dias - Tonelada/por dia Mais de 15 dias – Tonelada por dia Contrato Anual - Tardada/ por dia	4,00 3,00 2,50
Taxa de estacionamento devida por cada aeronave estacionada com mais de 2 toneladas.	Até 6 dias - Tonelada por dia Mais de 6dias – Tonelada/ por dia Contrato Anual - Tonelada/por dia	2,50 3,30 2,00
Taxa de abrigo — devida por cada aeronave estacionada em locais abrigados utente Estada.* comunas de 2 toneladas.	Taxa diária/m2 Taxa mensal com contrato/m2 Taxa mensal mínima por aeronave	1,00 4,50 160,00
Taxa de serviço a passageiros — devida por cada passageiro embarcado ataciundaemlocais abrigados.	Voos dentro do espaço Shengen Voos intracomunitários fora do espaço Slergen Internacionais	7,00 10,00 12,00

Designação/Texto	Ano 2008	IVA	Classificação económica

1 - Taxas de tráfego		Valores (em euros)
Taxa de abertura do Aeródromo valor máximo (Taxa debitada com entrega do plano de voo).	Das 07:00h às 08:00h /Por lera (debitada em fracções de 15 miramos)	300,00
	Das21.00hàs23.00h	250,00
	Das 23.00h às 24.O0h	400,00
	Entre as 24:00h e as 07:00h	600,00

*Para Escolas e Aeronaves registadas em nome pessoal o valor será dividido equitativamente por todas as aeronaves envolvidas ara treino nocturno

**Voos de Treino em Aeronaves registadas em nome pessoal com 2 ou mais Touch and Go - 30a Desconto sabre Taxas de Aterragem / Descolagem e Taxa de Controlo Temi inal

*** Voos em fins de sentaria de Aeronaves registadas em nome pessoal até 2 Toneladas - estacionamento gratuito até 6 horas

Artigo 124º

Taxas de Ocupação de Espaços e Áreas (ver anexo 2). *e*)

2 - Taxas de assistência em escala		
Taxa de Assistência administrativa	Aplicável a prestadores de serviços	3,5% sobre Volume Negócios
Taxa de assistência a passageiros taxa fixa devida a assistência a passageiros (fracção / hor*a*)	Utilização dos balcões Cleck - In (Aero-gar*e*) aplicável em auto-assistência e prestadores de serviços	25,00 €
Taxa de assistência à carga e correio	Aplicável a prestadores de serviços Em auto-assistência por cada movimento de aterragem e descolagem	3,5% sobre Volume Negócios Máximo 1,00€
Taxa de assistência de operações na pista	Aplicável a prestadores de serviços Em auto-assistência por cada movimento de aterragem e descolagem	3,e sobre Volume Negócios Máximo 1,00€
Taxa de Assistência de Limpeza e Serviço do avião	Aplicável a prestadores de serviços	3,5% sobreVolume Negócios
Taxa de Assistência de Manutenção em linha	Aplicável a prestadores de serviços	3,5% sobreVolume Negócios
Taxa de Assistência de Operações Aéreas e Gestão das Tripulações	Aplicável a prestadores de serviços	3,5% sobre Volume Negócios
Taxa de Assistência de Transportes em Terra	Aplicável a prestadores de serviços	3,5% sobre Volume Negócios
Taxa de Assistência de Restauração (catering)	Aplicável a prestadores de serviços	3,5% sobre Volume Negócios

Artigo 125º

Outras Taxas de Ocupação de Espaços e Áreas (ver anexo 3). *e*)

3 - Taxas de ocupação de espaços e áreas		Valores (em euros)
Taxa de Ocupação - Espaços Abertos Utilização de Hangares	Taxa Máxima /Mês – p/ m2	4,50
Taxa de ocupação - Licenciamentos por ocupação de terreno e Implantação	Lado Poente Taxa Máxima /Mês - pl m2	2,90
	Lado Nascente Taxa Máxima /Mês - p/ m2	2,10
Taxa de ocupação - Gabiretes	Taxa Máxima p/ mês - p /m2	16,40
Taxa de ocupação _Gabinetes Aerogare	Taxa Máxima p/mês – p/m2	30,00
Taxa de ocupação -Edifico Escola	Taxa Máxima p/mês - p1m2	13,12
Taxa de Ocupação - Tabacaria	Taxa Mínima p/ mês - p 1m2	24,00
Taxada Ocupação-AirSlroppirg	Taxa Mínima p/mês - p 1m2	24,00
Taxa de Ocupação - Espaços Exteriores	Taxa Máxima p/ mês - p1m2	3,70

Designação/Texto	Ano 2008	IVA	Classificação económica
Artigo 126º			
Outras Taxas de Natureza Comercial (ver anexo 4).		*e*)	

4 - Outras taxas de natureza comercial		Valores (em euros)
4.1 - Taxa de Acesso Pessoal	1ª Via por cartão taxa fixa	3,00
Pessoal	2ª Via por cartão taxa fixa	5,00
Viaturas	Lado Ar	40,00
4.2 - Taxa de armazenagem	Definida por Unidade / Dia	25,00
4.3 - Taxa de Consumo		
Àgua para Lavagem Aeronaves	Por lavagem	20,00
Electricidade / Gabinetes	Por m2	2,00
4.4 -Taxa de Equipamentos *		
Escada	Fracção / Hora	15,00
Gerador	Por fracção até 30 minutos	25,00
Limpeza de sanitários	Por utilização	30,00
Mini-Bus	Por Passageiro	2,00
Reboque de Aeronaves	Por reboque	25,00
4.5 -Taxa de Estacionamento de Viaturas		
Parque Nascente	Por mês	50,00
Parque Poente		30,00
4.6 -Taxa de Filmagem		
Publicidade / Televisão	até 8 horas	800,00
	Hora adicional	100,00
Cinema / Outros	até 8 horas	600,00
	Hora adicional	100,00
4.7 -Taxa de Fotografia	até 2 horas	200,00
	Hora adicional	100,00
4.8 -Taxa de Utilização da Aerogare para eventos	até 2 horas	500,00
	Hora adicional	300,00
4.9 -Taxa de Limpeza de Gabinetes	Por gabinete	30,00
4.10 -Taxa de Manuseamento de carga		20,00
4.11 -Taxa de Reboque de Manga		30,00

(*) Após as 20 horas acresce uma sobretaxa de € 25,00/hora.

As taxas em vigor são abrangidas pelas isenções e reduções previstas no Decreto Regulamentar n.º 12/99, de 30 de Julho, com as alterações do Decreto Regulamentar n.º 5-A/2002, de 8 de Fevereiro.

Taxas sujeitas a 21 % de IVA.

Mini-bus — 5 % de IVA.

Designação/Texto	Ano 2008	IVA	Classificação económica
CAPÍTULO XV			
Diversos			
[Lei n.º 53-E/2007, de 15 de Janeiro — artº. 6º n.º 1, alíneas *b*), *c*), *e*) e h)]			
SECÇÃO I			
Animais			
Artigo 127º			
1 — Serviço médico-veterinário — por animal — Occisão;	26,55	*a*)	CE 07020917
2 — Penso a animais — por animal e por período de 24 horas ou fracção — cães e gatos;	3,06	*a*)	CE 07020917
3 — Transporte — por animal:			
a) Cães e gatos;	21,44	*a*)	CE 07020917
b) Animais de médio e grande porte.	58,20	*a*)	CE 07020917
4 — Enterramento ou cremação:			
a) Cães e gatos;	10,21	*a*)	CE 07020917
b) Animais de médio e grande porte.	37,27	*a*)	CE 07020917
5 — Reclamação/levantamento de animais capturados na via pública, por se encontrarem em contravenção.	31,65	*a*)	CE 07020917
SECÇÃO II			
Venda Ambulante			
Artigo 128.º			
1 — Emissão ou renovação de cartão de vendedor ambulante — anual:			
a) Com vistoria sanitária (se aplicável);	23,99	*d*)	CE 04012316
b) Sem vistoria sanitária.	18,69	*d*)	CE 04012316
2 — Emissão de 2ª via de cartão (por extravio) ou averbamentos.	12,45	*d*)	CE 04012316
3 — Vistorias complementares p/aferição de correcções exigidas -por cada.	6,64	*d*)	CE 070203
Artigo 129º			
1 — Venda ambulante em locais fixos — por m2 ou fracção:			
a) Por dia;	1,53	*d*)	CE 07039902
b) Por mês.	46,97	*d*)	CE 07039902
2 — A taxa prevista no número anterior não é cumulável com a do nº 3 do artigo 82.º.			
SECÇÃO III			
Controlo Meteorológico			
Artigo 130º			
As taxas devidas pela verificação periódica de instrumentos de medição serão as que a lei fixar.		*d*)	CE 0202069999
SECÇÃO IV			
Outras Prestações de Serviços			
Artigo 131º			
1 — Guarda de mobiliário, utensílios, etc., em local reservado do Município — por m2 ocupado ou fracção e por dia.	2,55	*a*)	CE 070201
2 — Depósito de suportes publicitários e outros bens móveis apreendidos, não incluídos no número anterior — por m2 ocupado ou fracção e por dia.	4,08	*a*)	CE 070201
3 — Depósito de objectos, incluindo os apreendidos, em local apropriado do Município — por m2 ou fracção:			
a) De pequena dimensão;	2,55	*a*)	CE 070201
b) De grande dimensão, tais como suportes publicitários, mobiliário e outros.	4,08	*a*)	CE 070201
4 — Indemnizações por danos causados em bens do património municipal.		*d*)	CE 130101
Valor de mercado real ou estimado (materiais + mão-de-obr*a*) à data de liquidação acrescido de 30%			

Designação/Texto	Ano 2008	IVA	Classificação económica
5 — Ataxas devidas pelo bloqueamento, remoção e depósito de veículos são fixadas por regulamento do Ministério da Administração Interna: Actualmente, encontra-se em vigor a Portaria n.º 1423/211 de 13 de Dezembro.			
Artigo 132º			
Participação em programas de actividades de Verão.			
a) um elemento; *b*) dois elementos do mesmo agregado familiar; *c*) três ou mais elementos do mesmo agregado familiar.	taxa zero taxa zero taxa zero		
Artigo 133º			
Funcionamento da Comissão Arbitral Municipal (CAM), são devidas as seguintes taxas:			
1 — Taxa pela determinação do coeficiente de conservação — 1 UC;	96,00		CE empresas 02020617; CE particulares 04012323
2 — Taxa pela definição de obras necessárias para a obtenção de nível de conservação superior — 1/2 UC;	48,00		CE empresas 02020617; CE particulares 04012323
3 — Taxa pela submissão de um litígio a decisão da CAM — 1 UC;	96,00		CE empresas 02020617; CE particulares 04012323
4 — As taxas previstas em 1 e 2 são reduzidas a 1/4, quando se trate de várias unidades de um mesmo edifício, para cada unidade adicional à primeira.	24,00		CE empresas 02020617; CE particulares 04012323
Artigo 134º			
1 — A utilização da embarcação "Estou Para Ver", em actividades de grupo, fica sujeita ao pagamento de uma taxa, tendente a minimizar os encargos de manutenção da embarcação:	121,98	*a*)	CE 07020803
a) Actividade de meio-dia: *b*) Actividade de dia inteiro:	243,96	*a*)	CE 07020803
2 — O pagamento é efectuado através de cheque endossado à ordem do Tesoureiro da Câmara Municipal de Cascais ou directamente na Tesouraria Municipal, até 48 horas úteis anteriores ao dia do passeio, sem o que a marcação será anulada pelos serviços; 3 — Para as actividades destinadas a participação individual, será disponibilizado o acesso mediante pagamento de uma taxa, tendente a minimizar os encargos de manutenção da embarcação:			
a) Actividade até 90 minutos: *b*) Actividade até 180 minutos:	1,74 3,48	*a*) *a*)	CE 07020803 CE 07020803
4 — A cobrança da taxa, referida no n.º anterior, é efectuada imediatamente antes, e no local de embarque, sendo assegurada pela unidade orgânica responsável pela embarcação, mediante a emissão de talão-recibo numerado. 5 — Os valores cobrados e a respectiva Guia de Receita serão entregues semanalmente na tesouraria. 6 — Sempre que, por motivos não imputáveis aos participantes, as actividades sejam cancelados, a taxa é restituída, ou será realizado um passeio compensatório, em data a acordar; 7 — Estão sujeitas a taxa zero as actividades efectuadas pela embarcação Estou Para Ver nos seguintes casos: *a*) Actividades de grupo, realizadas nos dias úteis, quando promovidas por instituições sem fins lucrativos e/ou de utilidade pública, designadamente estabelecimentos de ensino, associações, colectividades e instituições privadas de solidariedade social; *b*) Actividades individuais de crianças até aos 12 anos, desde que devidamente acompanhadas por um adulto; 8 — Poderão igualmente estarem sujeitas a taxa zero as actividades promovidas durante o fim de semana e feriados, por instituições sem fins lucrativos e/ou de utilidade pública, designadamente estabelecimentos de ensino, associações, colectividades e instituições privadas de solidariedade social, mediante autorização do Presidente da Câmara, ou quem nele delegar; 9 — As taxas referidas nos n.os 1 e 3 deste artigo serão actualizadas anualmente no âmbito da Revisão do Regulamento de Cobrança e Tabela de Taxas e Licenças do Município.			
SECÇÃO V **Outras Licenças**			
Artigo 135º			
1 — Pela concessão de licença nos termos do D.L. n.º 343/75, de 3 de Julho, para a localização ou ampliação das seguintes instalações, equipamentos ou actividades fora dos polígonos territoriais a tal destinados ou das zonas previstas para o efeito em plano de urbanização aprovados:			
a) Abrigos fixos ou móveis, utilizáveis ou não para Habitação, se a ocupação do terreno se prolongar para além de três meses — por ano ou fracção;	49,01	*d*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 0401239999
b) Jogos ou desportos públicos — por ano ou fracção;	49,01	*d*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 0401239999
c) Áreas permanentes de estacionamento público, de veículos automóveis — por ano ou fracção;	49,01	*d*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 0401239999

Designação/Texto	Ano 2008	IVA	Classificação económica
d) Parques para caravanas — por ano ou fracção.	49,01	*d*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 0401239999
2 — Pela concessão de licença, nos termos do D.L. n.º 117/94, de 3 de Maio, para a localização, instalação ou ampliação de depósitos de ferro velho, de entulho, de resíduos ou cinzas, de combustíveis sólidos e de veículos — por mês ou fracção.	49,01	*d*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 0401239999
Artigo 136º			
1 — Pela concessão de licença para as seguintes acções:			
a) De destruição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas:			
I) Por pessoas singulares;	14,80	*d*)	CE 0401239999
II) Por pessoas colectivas.	37,27	*d*)	CE 0202069999
b) De aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas do solo arável:			
I) Por pessoas singulares;	74,02	*d*)	CE 0401239999
II) Por pessoas colectivas.	110,78	*d*)	CE 0202069999
2 — Para efeitos do número anterior observar-se-á o disposto no Decreto Lei n.º 139/89, de 28 de Abril.			
Artigo 137º			
1 — Emissão de licença para o transporte em táxi.	104,14	*d*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 0401239999
2 — Averbamentos ou 2.ª vias de licenças de táxi.	50 % do valor da licença	*d*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 0401239999
Artigo 138º			
1 — Emissão, 2.ªs vias e renovação de cartão de guarda-nocturno.	17,36	*d*)	CE 0401239999
2 — Licença do exercício de guarda-nocturno.	26,04	*d*)	CE 0401239999
Artigo 139º			
1 — Emissão ou renovação de cartão de vendedor ambulante de lotarias.	17,36	*d*)	CE 04012316
2 — Licença do exercício de venda ambulante.	17,36	*d*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 0401239999
Artigo 140º			
1 — Emissão de cartão de arrumador de automóveis.	56,67	*d*)	CE 0401239999
2 — Renovação do cartão.	50 % do valor do cartão	*d*)	CE 0401239999
3 — Licença para exercício da actividade de arrumador de automóveis.	17,36	*d*)	CE 0401239999
Artigo 141º			
Licença para acampamentos ocasionais — por dia.	5,62		CE empresas 0202069999; CE particulares 0401239999
Artigo 142º			
1 — Licença de exploração de máquinas de diversão — por cada máquina e por ano.	227,17	*d*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 0401239999
2 — Licença de exploração de máquinas de diversão — por semestre.	50 % do valor anual	*d*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 0401239999
3 — Registo de máquinas — por cada máquina.	170,51	*d*)	CE 07020999
4 — Averbamento por transferência de propriedade — por cada máquina.	85,25	*d*)	CE 07020999
5 — 2ª via do título de registo — por cada máquina.	56,67	*d*)	CE empresas 02020612; CE particulares 04012399
Artigo 143º			
1 — Licenciamento de provas desportivas — por dia.	41,86	*d*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 04012320
a) provas de âmbito municipal;	40,84	*d*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 04012320
b) provas de âmbito intermunicipal.	81,68	*d*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 04012320
2 — Licenciamento de arraiais, romarias, bailes — por dia.	36,25	*d*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 04012320
3 — Licenciamento de fogueiras populares — por dia.	11,23	*d*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 04012320

Designação/Texto	Ano 2008	IVA	Classificação económica
Artigo 144º			
Licença da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos.	113,84	*d*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 04012320
Artigo 145º			
Licença para queimadas — por dia.	5,62	*d*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 0401239999
Artigo 146º			
Licença para realização de leilões:			
a) sem fins lucrativos — por dia;	11,23	*d*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 0401239999
b) com fins lucrativos — por dia.	113,84	*d*)	CE empresas 0202069999; CE particulares 0401239999
Artigo 147º			
Os serviços prestados pela Polícia Municipal a entidades particulares, no âmbito das suas competências, estão sujeitos ao pagamento das taxas constantes da tabela abaixo:		*d*)	CE 07020999

Categorias	Dias úteis das 8h às 20h	Fins-de-semana e feriados das 20h às 8H	Dias úteis das 8h às 20h	Fins-de-semana e feriados das 20h às 8H
Técnico Superior de Polícia Municipal	€ 34,40	€ 51,61	€ 8,60	€ 12,90
Agente Graduado	€ 31,64	€ 47,45	€ 7,91	€ 11,86
Agentes	€ 29,72	€ 44,59	€ 7,43	€ 11,15

Os serviços são efectuados em regime de 4 horas e, após este período o cálculo é efectuado em fracções. Cada fracção vence-se depois de decorridos 15 minutos após o período de 4 horas. Vencida a terceira fracção são contabilizados 2 serviços remunerados.
Nota: 1% de cada serviço remunerado reverte para o Município para efeitos de despesas administrativas. Os serviços remunerados são efectudos fora das horas normais de serviço e por elementos voluntários.

Artigo 148º			
Alvará de Armeiro:	119,00	*d*)	CE empresas 0202069999 e particulares 0401239999

(*a*) IVA incluído à taxa normal (21%).
(*b*) IVA incluído à taxa reduzida (5%).
(*c*) IVA isento.
(*d*) IVA não sujeito.
(*e*) Acresce IVA à taxa de 21%.
CE – Classificação económica.

2611080257

Aviso n.º 2098/2008

De acordo com o disposto na alínea *a*) do nº. 1 do artigo 34º. do Dec.-Lei nº. 427/89, de 7/12, aplicado à Administração Local através do Dec.-Lei nº. 409/91, de 17/10, torna-se público que, por meu despacho datado de 3 de Janeiro de 2008, foram nomeados para ocupar Sete Lugares de Técnicos Superiores da área de Gestão Principais, José Ricardo Campaniço Fialho, classificado em 1º. lugar com 18,87 valores; Cristina Maria Fernandes Delgado, classificada em 2º. lugar com 18,80 valores; Maria Madalena Ferreira Gomes, classificada em 3º. lugar com 18,80 valores; Ana Cristina Fraústo Santos, classificada em 4º. lugar com 18,74 valores; Regina Moreira Torres Palmeirão, classificada em 5º. lugar com 18,72 valores; Maria Teresa Rodrigues Machado, classificada em 6º. lugar com 18,68 valores e Ana Paula André Franco, classificada em 7º. lugar com 18,54 valores, na sequência de Concurso Interno de Acesso Limitado.

4 de Janeiro de 2008. — O Vereador dos Recursos Humanos, *Pedro Caldeira Santos.*

2611081122

Aviso n.º 2099/2008

De acordo com o disposto na alínea *a*) do nº. 1 do artigo 34º. do Dec.-Lei nº. 427/89, de 7/12, aplicado à Administração Local através do Dec.-Lei nº. 409/91, de 17/10, torna-se público que, por meu despacho datado de 3 de Janeiro de 2008, foram nomeados para ocupar Três Lugares de Técnicos Profissionais de Execuções Fiscais Especialistas, Fernando José Ferreira Marques, classificado em 1º. lugar com 18,67 valores; António Maria Rodrigues Costa, classificado em 2º. lugar com 18,46 valores e Paulo José Cerdeira Mendes, classificado em 3º. lugar com 18,41 valores, na sequência de Concurso Interno de Acesso Limitado.

4 de Janeiro de 2008. — O Vereador dos Recursos Humanos, *Pedro Caldeira Santos.*

2611081118

Aviso n.º 2100/2008

Para os devidos efeitos e nos termos da alínea *b*) do n.º 1, do artigo 34º do Dec.-lei n.º 427/89, de 07/12, aplicado à Administração Local por força do artigo 1º do Dec.—Lei n.º 409/91, de 17/10, torna-se público que, por meu despacho datado de 11/12/2007, foram renovados os contratos de trabalho a termo resolutivo certo, celebrados ao abrigo do Código do Trabalho, com os trabalhadores abaixo identificados:

Ana Filipa Santos Sousa Pereira, Cláudia Miriam Almeida Pereira, Joana Levita Pimenta Sousa, Nelson Alves Ramalho e Nuno Baltasar Bernardo Oliveira, com a categoria de Técnicos de Serviço Social de 2ª Classe, com efeitos a partir de 01/01/2008, pelo prazo de 12 meses.

Ana Paula Paixão Vieira e Maria Assunção Ribeiro Pinto, com a categoria de Assistentes de Acção Educativa, com efeitos a partir de 25/12/2007, pelo prazo de 12 meses.

8 de Janeiro de 2008. — O Vereador dos Recursos Humanos, *Pedro Caldeira Santos.*

2611081123